



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**(IM)PARCIALIDADE JURISDICIONAL
E INSERÇÃO DA PERSPECTIVA RACIAL EM
DECISÕES JUDICIAIS**

por

LARA MOREIRA LOPES

**ORIENTADORA: THULA RAFAELA DE OLIVEIRA
PIRES**

2025.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

(IM)PARCIALIDADE JURISDICCIONAL E INSERÇÃO DA PERSPECTIVA RACIAL EM DECISÕES JUDICIAIS

por

LARA MOREIRA LOPES

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de
Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires

2025.1

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primordial e eternamente, à minha família, grande amor da minha vida: aos meus pais, por dedicarem todos os seus dias a me apoiar e por viverem os meus sonhos junto comigo; à Larissa e Salvatore, por me apresentarem o conforto do amor fraterno.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica, em especial à Thula Pires, minha orientadora, pelo ótimo direcionamento durante a construção da presente monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar, por meio de uma perspectiva crítica, a sobrevivência violenta dos corpos negros, enquanto pertencentes à margem da sociedade brasileira, em razão de uma construção histórica e cultural sob moldes coloniais. Com a finalidade de elucidar a atuação judicial perpetuadora da herança escravagista de exclusão dos povos pretos e da discriminação racial, são analisadas e repensadas interpretações jurídicas racistas nas decisões proferidas por juízes e tribunais. Pretende-se, assim, enfatizar a importância de se levar em conta o papel da raça na constituição da justiça, para além de uma dogmática jurídica avessa a parâmetros racializados de interpretação.

PALAVRAS -CHAVE:

Raça; Justiça; Racismo; Poder Judiciário; Reescrita de Decisão Judicial.

INTRODUÇÃO.....	5
1 POLÍTICAS DA RAÇA.....	7
1.1 PODER JUDICIÁRIO COMO PRODUTO SOCIAL.....	7
1.2 CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL.....	10
1.3 PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA DISCRIMINATÓRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS.....	14
1.4 SUBJETIVIDADE JURÍDICA.....	16
2 REESCRITA.....	19
2.1 REESCRITA DE DECISÕES JUDICIAIS COM PERSPECTIVA RACIAL NO BRASIL.....	19
3 ACÓRDÃO ORIGINAL.....	36
4 ACÓRDÃO REESCRITO.....	48
CONCLUSÃO.....	59

INTRODUÇÃO

Diante da situação de assimetria racial, influenciada pela interseção de gênero, classe, sexualidade e territorialidade, bem como percebendo o cenário judicial, em inúmeros casos, como palco para práticas do racismo sistêmico mantenedoras do ciclo de dominação de cima para baixo, urge-se uma resposta que se contraponha à narrativa imposta.

Uma vez negada, a violência é reproduzida, firmada em campos institucionais de poder decisório e reforçada a partir do silenciamento do outro – desumanizado.

Diante da realidade posta, a presente monografia mostra-se de grande relevância, por se pautar na hermenêutica negra, proposta por Adilson Moreira (2019) como forma de interpretação jurídica que apresenta o raciocínio antirracista como elemento central, buscando evidenciar a reprodução da discriminação e do silenciamento da população afrodescendente em ambiente judicial, como reflexo do contexto social brasileiro. Nessa toada, o conceito de perspectiva racial, materializado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (resolução nº 598/2024), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é instrumento basilar para a construção de julgamentos capazes de perceber a raça como determinante para as violências sofridas, assim como para produzir decisões compatíveis com a realização da justiça (social, racial e sexual).

Ainda, se ampara na concepção de que a criação de uma hierarquia racial é o fator responsável pela permissão da vulnerabilização de grupos (pertencentes à zona do não ser) que não são iguais aos que detém o poder de disseminar suas crenças e determinar verdades, como proposto por Franz Fanon (GUIMARÃES&QUEIROZ, 2017).

Metodologicamente, o estudo se dedica a fazer uma abordagem inicial crítica à atuação do Poder Judiciário, frente ao racismo propagado na própria instituição, com o intuito de trazer elementos que explicitem as hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira, que insiste em responsabilizar as vítimas desse processo pelo estado de alienação que ajuda a sustentar esse modelo perverso de aniquilação da humanidade de pessoas negras. Condições estas previamente determinadas pela supremacia branca que caracteriza o viés histórico das

iniquidades raciais. Para isso, pretende-se denunciar a falsa neutralidade na garantia de direitos e de oportunidades.

Posteriormente, pautada no estudo bibliográfico que a precede, pretende-se desenvolver pesquisa empírica, por meio da análise de decisões com efeito discriminatório, proferidas pelo Poder Judiciário. E, ainda, tendo como objeto central a crítica à manutenção do *status quo*, demonstrar o percurso teórico, bem como os fundamentos para se reescrever a decisão selecionada, ensejando repensar a formulação das respostas aos pleitos judiciais, dessa vez concebendo a raça como critério a ser considerado no processo de interpretação das normas jurídicas, para, por fim, apresentar a reescrita da mesma, dando forma ao que se defende em teoria.

A pesquisa se baseia, portanto, na resistência ao domínio da branquitude acrítica nas diversas áreas do saber, o qual possibilita ao grupo privilegiado a determinação das verdades reais, ou mesmo, dos sujeitos capazes de disseminar conhecimento, de modo que aqueles que não tiveram acesso ao capital cultural imposto (BOURDIEU, 2003) não dominam os aprendizados socialmente aceitos. Uma vez que o arcabouço ideológico social é baseado na crença da supremacia racial branca, busca-se viabilizar as condições necessárias para que a população negra possa romper com os estigmas a ela atribuídos.

1. POLÍTICAS DA RAÇA

1.1. PODER JUDICIÁRIO COMO PRODUTO SOCIAL

Notadamente, em razão de se destinar a garantir a ordem social, através da representação dos interesses e ideais de moralidade da sociedade na qual está inserido, o sistema judiciário brasileiro exerce, por meio de interpretações legislativas, poder sobre seus jurisdicionados.

O direito se associa intimamente às relações em sociedade, de tal forma que replica os ciclos de poder e submissão que as integram. Nessa perspectiva, o poder é o elemento responsável por permitir que a cognição de determinada questão ou mesmo a edição, alteração ou aplicação de normas se faça um mecanismo válido. Por conseguinte, normas jurídicas não se diferenciariam de abstrações da realidade, não fosse o poder a elas atribuído (ALMEIDA, 2019, p.134). Destarte, é reconhecida a existência de instituições sociais que, através de sua atuação, reforçam as relações em seus ciclos de poder e legitimam a episteme a ser propagada.

Existe uma simbiose entre direito e poder, da qual se origina a discriminação racial estruturada pela legalidade. Ao passo que o direito fornece auxílio como um meio de combate ao racismo, por meio de políticas públicas ou punições judiciais criminais ou civis, este mesmo instrumento integra uma estrutura desigual responsável pela reprodução, política ou ideológica, e naturalização de uma hierarquia racial que se vale da subjetividade subalterna de pessoas negras, as quais são destituídas de condições simbólicas e materiais que lhes permitiriam tomar partido nos processos de transformação social.

O Poder Judiciário, enquanto instituição, afirma ser capaz de neutralizar conflitos, mas, em muitos casos reforça os conflitos existentes, impondo sua interpretação quanto às guerras de classes sociais (FOUCAULT, 2014, p.99). Ademais, como reflexo de uma sociedade desigual, a instituição judiciária é constituída por grupos hegemônicos, os quais reproduzem seus interesses político-econômicos através da autoridade que lhes é atribuída (ALMEIDA, 2019, p.40).

A partir de tal elucidação, Silvio Almeida define como racismo institucional a falsa neutralidade racial da atuação de instituições sociais, enquanto estas

reproduzem a submissão de afrodescendentes, tendo em vista que a população branca se mantém como detentora de poder (ibid.). O racismo se insere na estrutura política, econômica e social.

Portanto, a violência institucional não se dissocia da reprodução cotidiana de uma dominação *erga omnes*. Enquanto inseridos numa conjuntura histórica e cultural de submissão da população negra, os espaços com poder de mando se alimentam da divisão e classificação de indivíduos em diferentes grupos de visibilidade, impedindo que esta tenha a possibilidade de integrá-los (FOUCAULT, 2014, p.85).

Sobre a temática, Adilson Moreira discorre:

Traços identitários construídos ou atribuídos a certos segmentos sociais determinam a experiência social de seus membros, sendo que essas características são frequentemente utilizadas para designar o lugar que eles podem ocupar – mecanismo responsável pela reprodução de relações assimétricas de poder. (MOREIRA, 2016, p.129).

Persiste, como fruto do processo de colonização, a inflamação gerada pela diferença cultural e étnica entre povos, ou mesmo, entre indivíduos. As dessemelhanças permeiam as relações e o imaginário dos povos sul-americanos e europeus desde seu contato inicial. Motivo pelo qual se reproduz a convicção etnocêntrica de que a história tem uma conjuntura e sentido únicos, a serem seguidos por toda a sociedade (CLASTRES, 2017, p.166), dando espaço ao surgimento de tensões evidenciadas pela incapacidade de se tolerar a diversidade, buscando “se não aquilo que melhor se conhece, pelo menos o mais familiar” (ibid.).

Com o objetivo de viabilizar o acesso aos dados raciais relacionados ao sistema de justiça brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), criou o Painel de Monitoramento de Justiça Racial. Por meio de tal ferramenta, se fez possível a obtenção da representação numérica da desigualdade racial no Poder Judiciário.

Extraiu-se do referido banco de dados (2025), que, em todo o território brasileiro, 299.708 pessoas integram o Poder Judiciário, dentre as quais 74.204 (24,76%) são negras. Entre os servidores, os negros são 71.698 para um total de 280.780 (25,54%), porcentagem que diminui ao se considerar servidores com cargos comissionados ou de chefia, correspondendo a 21,24% e 24,12%, respectivamente.

Na magistratura, a discrepância é ainda mais alarmante, considerando que, dentre os 18.928 julgadores, apenas 2.506 são pessoas negras (13,24%). Contamos com 2,22 magistrados negros e 18,75 magistrados brancos a cada 100.000 habitantes, num país composto por uma população majoritariamente negra, resultando em 55,9% desta, referente a 45,3% daqueles que se autodeclararam pardos e 10,6% dos que se declaram pretos, conforme informações fornecidas pelo IBGE (2022).

O sistema de justiça brasileiro privilegia indivíduos brancos em sua composição, bem como em sua atuação, enquanto não brancos são excluídos, por meio desta estrutura que os inviabiliza de ocupar posições dominantes, traduzindo o que se reconhece como racismo estrutural (KILOMBA, 2021, p.77). Portanto, a falta de representatividade de grupos raciais diversos em espaços de prestígio perpetua, ainda que inconscientemente, os ideais pertencentes ao não negro, ao passo que os interesses inerentes a realidades étnico-culturais distintas não são contemplados.

Nesse sentido, destaca-se a pertinência do discurso da ex-presidente da Suprema Corte do Reino Unido, Lady Hale:

Em uma democracia governada pelo povo e não por um monarca absoluto, ou mesmo por uma classe governante de aristocratas, o judiciário deve refletir a comunidade como um todo, e não apenas um pequeno segmento desta. Deve ser possível ao público sentir que as cortes são suas cortes; que seus casos estão sendo decididos e que o direito está sendo produzido por pessoas como eles, e não por alienígenas de outro planeta. No mundo moderno, onde a “deferência social” desapareceu em larga escala, isso deve potencializar em vez de minar a confiança do público no direito e no sistema jurídico. (OLIVEIRA; PEREIRA, 2018, p. 899)

Sob o paradigma da neutralidade, são perpetuadas, por ação ou omissão estatal e judicial, as hierarquias de humanidade baseadas na raça. A divisão hierárquica entre raças é permeada por um não reconhecimento do grupo marginalizado. Sendo, portanto, a partir da discriminação que as diferenças passam a designar relações de inferioridade ou superioridade (KILOMBA, 2021, p.166), impactando decisivamente na determinação de quem será considerado sujeito histórico, sujeito político e sujeito de direito.

1.2.CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL

Em decorrência da apresentada falta de garantia de acesso à justiça pela população afrodescendente, bem como do cenário de invisibilidade de grupos sociais a partir suas instituições, faz-se à mostra o Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29 de julho de 2021, em razão da falta de devida diligência do Estado brasileiro frente ao episódio de racismo sofrido por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em 1998.

O crime de racismo sofrido se deu em contexto laboral, tendo em vista que as vítimas, ao tentarem se candidatar aos cargos de pesquisadoras na empresa de seguros médicos NIPOMED, tiveram sua entrada negada e suas entrevistas recusadas por M.T., recrutador da referida seguradora, sob a alegação de que todos os cargos haviam sido preenchidos. Ocorre que as mesmas notaram a presença de demais candidatas às vagas no interior dos escritórios da empresa. No mesmo dia, uma amiga das vítimas e uma mulher branca, se dirigiu à NIPOMED, em busca do mesmo cargo, tendo sido recebida e contratada.

Posteriormente, Gisele Ana Ferreira Gomes retornou à empresa e se candidatou novamente ao cargo, quando foi recebida por outro funcionário, que lhe informou a existência de vagas e permitiu que a mesma preenchesse a ficha de inscrição, o que não ocorrera em sua tentativa inicial. De todo modo, Gisele nunca foi contatada pela empresa.

Por esse motivo, foi aberta investigação criminal, em março de 1998, contra o recrutador M.T., pelo crime de racismo, em razão dos motivos discriminatórios da conduta do acusado. A denúncia foi embasada na Lei nº 7.716/89, que, em seu artigo 4º, define como crime “negar ou obstar emprego em empresa privada”, em razão de preconceito de raça e cor.

Em sentença proferida em outubro de 1999, sob a alegação de falta de provas de sua conduta, M.T. foi absolvido.

O recurso de apelação interposto pelas vítimas foi julgado procedente, em agosto de 2004, pela Quinta Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela condenação do acusado a dois anos de reclusão, por negar ou obstar emprego em empresa privada em razão de discriminação; pena a

ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Outrossim, extinguiu a punibilidade de M.T., aplicando a prescrição da pena, prevista no artigo 107, IV do Código Penal.

Deve ser destacada a previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLII, que afirma ser imprescritível o crime de racismo sofrido por Neusa e Gisele. Por esse motivo, em resposta aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, foi suspensa a declaração de prescrição da ação penal movida por Neusa e Gisele Ana.

Em outubro de 2006, foi emitida ordem de detenção contra M.T. No entanto, não se tem conhecimento se a pena imposta foi executada.

Por fim, a ação de revisão criminal ajuizada pelo acusado, alegando responsabilidade de seus chefes diretos pela conduta criminosa, foi decidida, em julho de 2009, no sentido de absolver M.T., por insuficiência de provas. Como resultado do processo de longos anos, em outubro de 2020 foi informada a morte do acusado, sem que este tenha sido efetivamente punido pelo crime de racismo a ele imputado.

Diante do contexto apresentado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou a omissão do Estado brasileiro ao não realizar em tempo razoável a tramitação da ação penal, destacando o atraso injustificável de mais de vinte anos para resolução do caso, tendo, ainda, se omitido da responsabilidade internacional de oferecer recursos para investigação e aplicação de pena efetiva ao delito de discriminação, e deixado de oferecer reparação às vítimas. Por esse motivo, solicitou à Corte que declarasse a violação do Brasil aos artigos 8.1 e 25.1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que dispõem acerca do direito às garantias, imparcialidade e duração razoável inerentes aos processos que reivindiquem direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, bem como do direito a recursos céleres, que viabilizem a proteção contra a violação de direitos fundamentais presentes na constituição do Estado em questão, pela lei ou pela Convenção, respectivamente.

Ressaltou, ainda, a responsabilidade do Brasil, uma vez que, ao ratificar a Convenção, se submeteu aos artigos 1.1, 24, 26, da mesma, os quais destacam o compromisso dos Estados-Partes ao respeito dos direitos e liberdades nela reconhecidos, devendo estes ser garantidos a todos os subordinados à sua jurisdição, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação, com a devida adoção de

providências em prol da efetividade dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, presentes na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Desse modo, a Corte declarou, por unanimidade que:

O Estado é responsável pela falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, porquanto isso anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas. Portanto, o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 91 a 142 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024)

Não é, porém, o primeiro caso de violação de direitos humanos relativa ao contexto de ação e omissão do Estado brasileiro frente à condição de submissão de pessoas negras. Como exemplo, destacam-se os casos *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil* e *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*.

No mesmo sentido, o reconhecimento da violação dos direitos humanos e da violência estrutural interseccional presentes nos casos *Favela Nova Brasília* e *Fábrica de Fogos*, trazem à tona discussões acerca da manutenção institucional da opressão sobre a população não branca e pobre de Nova Brasília, não por acaso coincidente com a população de Santo Antônio de Jesus.

Quanto ao conceito de interseccionalidade, faz-se necessário elucidar que este remete à interseção entre diferentes fatores identitários, como raça, gênero, orientação sexual, religião e classe social, a qual determina as experiências sociais dos indivíduos e classifica-os entre aqueles que serão alvos de opressão e os que serão detentores de privilégios, na medida dessas interseções. Motivo pelo qual a discriminação racial pode ser experienciada a partir de diferentes dinâmicas, uma vez que o racismo resulta em formas variadas de opressão, quando aliado a demais eixos de subordinação, conforme proposto por Kimberlé Crenshaw (2002, p.177).

No caso *Nova Brasília*, relativo à chacina ocorrida em operações policiais no Complexo do Alemão, em 1994 e 1995, o reconhecimento pela Corte da existência de violação de direitos humanos não apontou a violência policial

recorrente sobre a parcela populacional brasileira que vive em situação de pobreza e marginalização, e que conta com o apoio do Estado para que a exploração seja consumada. A estrutura racista da sociedade e sua dinâmica de eliminação não foi explicitada no contexto judicial.

Desse modo, o recebimento e discussão do caso pela CIDH, trouxe ao cenário político-social mais visibilidade à conduta omissiva do governo e à dificuldade da própria instância jurídica de traduzir a violência sofrida na reparação necessária. Além disso, fez com que a Corte firmasse importante entendimento no sentido de considerar que o enfrentamento ao racismo exige que casos judiciais que versem sobre esse tipo de violação sejam tratados com devida diligência reforçada, além de reforçar as proteções convencionais trazidas pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada no Brasil, a partir de janeiro de 2022, com hierarquia de norma constitucional e que compõe o bloco de constitucionalidade com noções como discriminações indiretas e múltiplas ou agravadas.

Tal decisão rasura lacunas deixadas pela construção de uma universalização retórica dos direitos humanos, responsável por anunciar uma dimensão global de preceitos ocidentalizados com raízes no colonialismo, bem como por naturalizar a recorrência de dominação daqueles que não refletem o indivíduo definido como aquele cujos direitos são passíveis de ser protegidos, representado por homens, brancos, europeus, cis-heterossexuais, cristãos e donos dos meios de produção (PIRES, 2020, p.301-303). Desse modo, a resistência ao modelo idealizado por padrões escravocratas através da ideologia do branqueamento é uma forma de lutar contra a imposição de um sistema de privilégios destinados unicamente à manutenção da supremacia da população branca.

Já o caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, aponta violência interseccional, tendo como principais vítimas mulheres negras, grávidas, crianças e pessoas com baixa escolaridade. Nesse contexto, o Brasil foi responsabilizado pela falta de devida diligência, por não ter prevenido as violações ocorridas - o que poderia se dar através de inspeções nas fábricas de fogos e de melhorias nas condições socioeconômicas da população, na infraestrutura e na educação da região de Salvador -, uma vez que a falta de escolaridade e oportunidades de emprego se fez motivo principal para a existência de pessoas laborando em condições e

ambientes insalubres, que constituíam a principal fonte de emprego e renda no município.

Nesse ponto, no entanto, observou-se certa lacuna da Corte, ao não adentrar a especificidade das violações, que se relacionam diretamente com o trabalho infantil e com o racismo. A nomeação do evento traumático como violência estrutural interseccional apontaria para o cerne da questão relativa à opressão de negros no país.

A proteção de direitos humanos carente do detalhamento das situações das vítimas de sua perpetração, demonstra sua construção ocidentalizada em torno do ideal de universalidade. A falta de discussão jurídica em torno de políticas raciais permite a perpetuação do paradigma discriminatório em processos judiciais, bem como em suas resoluções.

1.3. PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA DISCRIMINATÓRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Assim como o decurso de processos judiciais, decisões proferidas por juízes(as) reproduzem, muitas vezes, ainda que inconscientemente, injustiças raciais. Como ressalta Adilson Moreira, juristas brancos, ocupantes da maioria dos cargos do Poder Judiciário, são moldados a partir de suas experiências individuais de socialização, fato que os afasta de um conhecimento preciso do cenário popular brasileiro, caso não estejam inclinados à consideração de processos culturais distintos, que se atenham às diferentes posições na hierarquia social (2019, p.134).

Conforme defende o autor, a adoção dos ideais de neutralidade e objetividade no processo de interpretação e aplicação de leis, perseguindo o formalismo jurídico como fonte de cognição para a garantia de justiça em decisões judiciais, bem como a racionalidade com que se encara o sistema jurídico, protegendo sua segurança e estabilidade, deixam de lado injustiças geradas por problemáticas que transcendem a objetividade. Dessa forma, o jurista branco, por sua possibilidade de se posicionar como pessoa genérica, e não como “sujeito marcado socialmente”, corre o risco de adotar posições que se distanciam da justiça social, em defesa da validade de determinações legais (2019, p.130-134).

A subjetividade persiste em cada decisão proferida. A tese de existência de uma abstração da pessoa julgadora ignora a dificuldade humana de se distanciar de suas paixões e interesses.

Nessa toada, frisa-se que a interpretação do contexto social, bem como de justiça e de igualdade, não pode ser distanciada dos aspectos culturais aos quais tais concepções serão aplicadas, pois não se tratam de conceitos neutros, tampouco objetivos. Conforme foi pontuado anteriormente, o direito se constitui do poder que lhe é atribuído por grupos hegemônicos, para, a partir de então, dar legitimidade ao que se entende como “jurídico”. Posto isso, a subjetividade do aplicador da norma influencia, mesmo que indiretamente, sua tomada de decisão.

Em detrimento da igualdade formal oficializada pela Carta Constitucional de 1988, documento que destaca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como declara como crime imprescritível e inafiançável a prática do racismo, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII), são evidenciados casos não isolados de declarações racistas proveniente de juristas, dentre estes magistrados e advogados, como se passa a ressaltar.

Em 2025, no curso do processo de nº 0800656-71.2023.8.19.0014, em tramitação na 3ª vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, o advogado José Francisco Barbosa Abud se valeu de referências ao nazismo em sua petição, e se referiu à juíza Helenice Rangel Gonzaga Martins como “Magistrada afrodescendente com resquícios de senzala e recalque ou memória celular dos açoites”, em razão de ter discordado da decisão exarada pela mesma, declarando-as “infundadas decisões prevaricadoras proferidas por bonecas admoestadas das filhas das Sinhás das casas de engenho”.

Quanto ao ocorrido, foi dirigido ofício ao Procurador-Geral de Justiça para instauração de processo criminal em face de Abud, bem como à OAB/RJ quanto ao procedimento administrativo disciplinar (PAD) devido às violações à Resolução nº 02/2015, que aprovou o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Frente ao cenário apresentado, pode ser adicionada outra lente de análise à violência destinada à magistrada: seu gênero. Retomando o contexto de interseção entre diferentes eixos de subordinação (CRENSHAW, 2002, p.177), destaca-se que

mulheres negras são, a priori, colocadas em posições de submissão, pelas diferentes origens da violência a elas destinada.

Outrossim, persiste a necessidade de se preocupar em analisar minuciosamente os casos de violência interseccional, com vistas a evitar a recorrência da superinclusão, definido como método de mascarar violências de cunho racial, por meio da absorção destas por outras estruturas de discriminação (CRENSHAW, 2002, p.174). Ainda, no que concerne à atuação do Poder Judiciário, o recurso de superinclusão é, por muitas vezes, acionado, quando a interseccionalidade permite alterar os focos de dominação e invisibilizar o racismo.

Em continuidade à perpetuação da presença de concepções racistas nas decisões judiciais, no processo de nº 0017441-07.2018.8.16.0013, tramitado em 2020, na 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a juíza Inês Marchekek Zarpelon condenou um homem negro à prisão, definindo o réu como “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. Tendo como objeto a apuração da conduta da magistrada na referida decisão judicial, foi ajuizado o Pedido de Providências de nº 0006445-63.2020.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça, cujo Plenário se posicionou pela não existência de conotação racista pela magistrada, entendendo que a cor da pele do acusado não teria influenciado na sua condenação.

A questão suscitada pelo posicionamento do CNJ retoma a problemática muitas vezes associada a decisões que versam sobre injúria racial: a alegação da ausência do intuito de ofender a vítima em razão de sua raça, como forma de afastar a tipificação penal pela não comprovação de seu elemento subjetivo (MOREIRA, 2019b, p.132). Parte da inefetividade do combate ao racismo nas instituições jurídicas é oriunda da percepção de que o crime, para ser concebido, deve ser praticado de forma nítida e dolosa (PIRES, 2018, p.72), abrindo margem para a manutenção das formas sutis de discriminação, calcadas no racismo estrutural.

1.4.SUBJETIVIDADE JURÍDICA

Entender a atuação jurisdicional como neutra perpetua a negação de uma relação de dominação e submissão existente no processo social de relações multiculturais, inviabilizando o reconhecimento necessário para que ocorram reações contrárias à subalternização.

Quando asseguramos ao negro que ele é igual ao branco, quando ele afinal não o é, secretamente tornamos a fazer-lhe injustiça. Nós o humilhamos amistosamente ao usar um padrão de medida pelo qual ele necessariamente fica inferiorizado sob a pressão dos sistemas - um padrão que, se satisfeito, representaria ganho duvidoso... O cadinho das raças foi um arranjo do capitalismo industrial desabrido. A ideia de estar incluído nele evoca o martírio mais do que a democracia. (ADORNO, 2008, p. 99)

Conforme estudos da ciência cognitiva, a racionalidade humana é influenciada por vieses cognitivos e heurísticas. As heurísticas se referem a processos mentais - que ocorrem de maneira automática e inconsciente - de simplificação de determinadas questões, para que sua cognição seja alcançada de forma mais rápida e descomplicada. De tal processo, decorrem os vieses cognitivos, entendidos como distorções de racionalidade influenciadas por estruturas racionais desenvolvidas a partir de experiências e conhecimentos prévios (NUNES; LUD; PEDRON; 2020, p.30). Por isso, entendimentos previamente moldados na constituição psíquica e social da pessoa julgadora causam interferências não intencionais em sua forma de interpretar os casos que lhe são submetidos.

Nesse viés, racializar o debate sobre a atividade jurisdicional se destina a pôr em pauta os privilégios do sujeito de direito entendido como detentor da legitimidade do discurso, e enfrentar narrativas que propõem a neutralidade das relações interraciais no contexto brasileiro e contribuem, de forma implícita, para a propagação da hierarquia racial, mediante interpretações superficiais incapazes de considerar a existência desta. Pois, muito embora dela parta a legitimação de seus privilégios, a população branca é frequentemente desassociada de sua identidade racial, enquanto apenas minorias socialmente marcadas são associadas à raça (MOREIRA, 2019, p. 57) e, em face desta, são invisibilizadas.

Na presente monografia, porém, considera-se a existência de todos os grupos raciais criados a partir das dinâmicas sociais, posto que deles partem as dinâmicas de estruturação de poder, ao passo que reconhece a raça como conceito não natural, tampouco biológico, mas destinado a atender interesses de cunho político-econômico.

Outrossim, interpretar a igualdade como princípio constitucional capaz de se articular aos conceitos de identidade e diferença, oferecendo condições para que o indivíduo possa vencer a narrativa que lhe é imposta em razão da construção de sua identidade em meio social (MOREIRA, 2019, p. 266); e entender a raça e a ideologia racial como elementos orientadores das dinâmicas em sociedade, pelas

semelhanças e discordâncias nela existentes, e como objeto transformador e gerador de poder e de submissão num sistema jurídico no qual nem todo cidadão é percebido como sujeito de direito, uma vez que o próprio direito autoriza a criação de mecanismos que destituem determinados grupos de suas condições de acessar a justiça, denotam formas críticas de atuação capazes de combater o racismo institucional, uma vez que “o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve, atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade” (ALMEIDA, 2019, p.151).

Por esse motivo, pretende-se pensar o direito como um produto social, de modo a confrontar suas abstenções e a realçar a importância da inserção de uma perspectiva jurídica que integre minorias ideológicas, atendo-se às diferentes formas de experienciar a dinâmica racial. Trata-se de enxergá-lo como elemento construído a partir de aspectos subjetivos, motivo pelo qual muito se perde na tentativa de defender sua pureza e imutabilidade.

2. REESCRITA

2.1. REESCRITA DE DECISÕES JUDICIAIS COM PERSPECTIVA RACIAL NO BRASIL

Considerando como aspecto central de análise crítica a atividade jurisdicional em desarmonia com o contexto social da população negra, o presente projeto se inspira na obra “Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas no Brasil”, para, a partir do entendimento de que magistrados(as) não são impedidos pelas normas existentes, tampouco pelos aspectos jurídicos formais, de exercer um julgamento que contemple realidades socioculturais diversas, bem como da percepção de que os discursos discriminatórios não partem de uma experiência individual de formação, mas de um contexto amplo de difusão de epistemologias que contemplam grupos hegemônicos e os mantêm no poder. Nesse sentido, propõe-se a reescrita do Acórdão nº 1980602, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), referente à apelação criminal nº 0720783-94.2023.8.07.0001, aplicando a perspectiva racial como instrumento base para a formulação da decisão, sem que, com isso, se oponha à formalidade e à normatividade já impostas.

A reescrita, portanto, será utilizada como forma de incluir metodologias e raciocínio jurídicos que “estejam em sintonia com os processos políticos, raciais, sexuais, culturais, econômicos e jurídicos” (PIRES&SÁ, 2023, p. 2746) existentes em meio social, mas que, no entanto, são negligenciados pela aplicação pretensamente objetiva da letra da lei.

Por isso, reescrever decisões judiciais, põe em questão a estrutura predominante e conformada com as respostas judiciais impostas e permite a implementação de uma nova forma de enxergar o espaço social a partir do que é posto como jurídico (ibid. p. 2752). Baseando-se na Teoria Crítica da Raça, viabiliza o emprego de uma lente racializada (PIRES&SILVA, 2015, p. 62), que pode ser explorada desde o processo educacional de formação de profissionais do direito até sua atuação no sistema jurídico. Reescrever é apresentar nova perspectiva.

Dessa forma, “pensar como uma negra” (MOREIRA, 2019, p. 285) é o instrumento de atuação empregado, de modo a não rechaçar demais raças, mas de pensar-se como indivíduo que ocupa uma posição inferiorizada em meio social, para, com esse olhar ampliado, amparado pelo ideal de igualdade, levar em conta contextos diversos de existência, que levem a uma reformulação mais justa e inclusiva da fundamentação de uma resposta judicial.

Não se pretende, portanto, negar a importância da instituição jurídica, tampouco sua validade, mas demonstrar a plausibilidade de novos métodos e epistemologias que escrevam a partir de vozes silenciadas. Partindo, assim, do ponto de vista não apenas do juiz, como também da vítima, no processo de cognição e fundamentação de decisões.

Partindo da experiência de reescrita de decisões judiciais realizada pelo Projeto Julgamentos Feministas da Universidade Federal de Roraima (MENEZES; RODRIGUES, 2023, p. 2642-2650) o percurso metodológico para o processo de reescrita se embasou nas seguintes etapas: (i) escolha e crítica de decisão; (ii) identificação dos pontos a serem reescritos; (iii) definição do raciocínio a ser adotado no processo de reescrita; (iv) formatação da decisão; (v) perguntas a serem consideradas; (vi) *animus injuriandi* no delito de injúria racial; (vii) Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.

(i) ESCOLHA E CRÍTICA DA DECISÃO

As buscas pela decisão judicial a ser reescrita circularam por aquelas capazes de demonstrar, em si mesmas, as falsas neutralidade e objetividade de uma atuação judicial reprodutora de estereótipos de raça. Grande parte dos resultados obtidos tratavam de processos tramitados na seara criminal, notadamente grande reprodutora do racismo sistêmico, revelando altos índices de condenação de pessoas negras a partir de práticas de sujeição criminal; fator que se relaciona diretamente à cor de uma das maiores populações carcerárias do mundo – cerca de 70% dos presos são pessoas negras, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Em pesquisa jurisprudencial concentrada nos tribunais de justiça dos Estados brasileiros, em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão de ser localização geográfica na qual a presente monografia foi produzida,

e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do qual foi extraída a decisão cuja reescrita será apresentada, ficou evidente a repetitividade de casos de microagressões motivadas pelo sentimento de desprezo à pessoa da vítima por motivações de cunho racial, estas variando entre microassaltos, microinsultos e microinvalidações.

Como termos para pesquisa, foram utilizados “injúria racial”, “racismo” e “discriminação”, com o intuito de filtrar as possibilidades de resultados, dos quais foram analisados 8 acórdãos. Em metade destes, os crimes de injúria racial e racismo foram reconhecidos, tendo como resposta a condenação dos acusados. Como complemento foram explorados julgados referenciados por Adilson Moreira, ao tratar da jurisprudência brasileira diante do crime de injúria racial (2019b, p. 132-137).

Os microassaltos denotam atitudes de agressividade ou menosprezo às minorias raciais, geralmente baseadas na crença de inferioridade da pessoa atacada, bem como nos estereótipos negativos criados em torno do grupo ao qual pertence. Microinsultos se referem à inferiorização, proposital ou não, de diferentes vivências e tradições culturais, através da anunciação de sua própria superioridade racial. Já as microinvalidações, atribuem menor valor às experiências de uma minoria, e ocorrem através da invalidação dos discursos dos membros desta (MOREIRA, 2019b, p. 52-53).

A partir desse contexto, os posicionamentos dos magistrados, em sua maioria, apresentam escusa aos atos discriminatórios, baseados em fundamentações que inocentam/descriminalizam a atitude do agressor.

Pretendeu-se apresentar uma decisão judicial que fosse embasada em conceitos implicitamente avessos à diversidade racial, ressaltando a complexidade e minuciosidade dos obstáculos a serem superados para que seja alcançada a inclusão material de grupos racializados. Nesse viés, foi notória a recorrência, em inúmeras decisões, do reconhecimento de microagressões, sem que, contudo, estas fossem caracterizadas como manifestações de injúria racial, pela ausência de comprovação da motivação do acusado de ofender a honra das vítimas (*animus injuriandi*), sendo este caracterizado como elemento subjetivo caracterizador do tipo penal.

Por esse motivo, como referência à discriminação racial sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em 1998, foi selecionado

acórdão que põe em questão o caráter delitivo do ocorrido, a partir do afastamento do *animus injuriandi* do crime disposto nos artigos 2º-A, da lei nº 7.716/1989 e 104, §3, do decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Será abordada, portanto, a experiência de Gilberto Martins da Silva Júnior - representado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em ação criminal, cujo Acórdão em sede de apelação será reescrito -, que durante confraternização na Churrascaria Fogo de Chão, em Brasília, recebeu sua comanda com a palavra “preto” escrita ao lado de seu nome, após o pagamento do valor relativo ao seu consumo. Sem qualquer justificativa para tal inscrição, Gilberto indagou os demais presentes no evento, que confirmaram que, além de seus nomes, não havia nada escrito em suas respectivas comandas. Ainda, segundo testemunhas, Gilberto teria perguntado a alguns garçons o significado da palavra inscrita, os quais responderam que não eram os responsáveis pelo feito.

Posteriormente, o gerente geral da churrascaria identificou Dante Cristiano Azevedo, que trabalhou como maître na data dos fatos, como responsável pelo ocorrido. Dante admitiu ter escrito na comanda de Gilberto, para identificá-lo, em razão da cor de sua camisa. Alegou, em interrogatório judicial, que não teve a intenção de ser racista, bem como que tem amigos negros, além de sua esposa e filha, também pessoas negras.

Isto posto, na ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (processo nº 0720783-94.2023.8.07.0001), o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília “julgou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida em denúncia para absolver o réu do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal”.

Na apelação oferecida, o Ministério Público do Distrito Federal alegou, com base no depoimento da vítima, que a camisa por ela utilizada era da cor cinza, não preta, e que o gerente do estabelecimento afirmou que os funcionários não são orientados a utilizar características físicas ou vestimentas dos clientes como base de identificação. Ainda, que se a palavra fizesse referência à roupa de Gilberto, esta deveria constar como “preta”, em consonância com a “camisa” por ele utilizada.

A partir de tal contexto, o voto proferido pela Relatora Desembargadora Simone Lucindo, acompanhado dos votos concordantes do Desembargador Esdras Neves e da Desembargadora Leila Arlanch (1ª Turma Criminal do TJDF), concluiu que o caso não se trata de ofensa de cunho racial, em razão da falta de

indícios que comprovassem o dolo específico de ofender Gilberto. Entendendo, portanto, que, apesar de a vítima ter se sentido ofendida, não há provas suficientes que comprovem que Dante se referia à cor de sua pele ao adicionar a denominação “preto” ao lado de seu nome, tampouco que afastem o emprego desta como referência à cor de sua camisa, como narrado pelo Apelado.

Do citado Acórdão, extrai-se que um dos maiores desafios será descortinar, com argumentos que sejam capazes de adentrar o sistema jurídico e a epistemologia por ele aceita, a rotineira aplicação de normas jurídicas desacompanhada de fundamentações atentas à conjuntura sociocultural de opressão do grupo racializado, na qual a conduta denunciada foi desempenhada.

Por isso, mobiliza-se uma epistemologia colorida (PIRES&SILVA, 2015, p. 68-76) que desafia a atual limitação jurídica em não reconhecer as vozes dos subalternizados, bem como em não reconhecer os diferentes contextos sociais em que os jurisdicionados se incluem, sendo estes alguns dos pressupostos da Teoria Crítica da Raça, cuja aplicação se faz pertinente no contexto brasileiro. Entendendo que membros de diferentes grupos raciais partem de posições sociais distintas, reitera-se a necessidade de abandono da defesa do universalismo das normas. O direito atinge cada membro da sociedade de forma distinta, ainda que se parta de pressupostos idênticos. Grupos raciais diferentes são julgados de forma diferente, mesmo que contemplados pelo mesmo ordenamento jurídico. O desinteresse no enfrentamento desse mecanismo, visto que nele se baseia o poder e a hegemonia branca, persiste como obstáculo à deferência.

O acórdão em análise defende que assiste razão ao posicionamento exarado na sentença apelada (ID 68156344), destacando sua integral pertinência ao fazer remissão ao seguinte trecho:

Nada obstante a primeira impressão do ofendido ter sido a de aviltamento e segregação por ser negro, percebe-se dos autos que a expressão “preto” não foi escrita como ultraje, não podendo ser afastada por completo a possibilidade de alusão à cor da camisa que a vítima vestia na noite dos fatos.

O reforço de uma absolvição que se fundamenta na superficialidade das alegações de defesa para demonstrar a ausência de motivação subjetiva do acusado em razão de sua conduta, traz à tona a dificuldade de se fazer enxergar as raízes da violência racial. Em nome da fiel aplicação pretensamente universalista, genérica, neutra e objetiva do *in dubio pro reo*, a desconexão da narrativa do acusado é escusada, sem quaisquer ressalvas ou ponderações acerca da condição desvantajosa

da vítima. Assim sendo, cria-se um mecanismo duplo de violência, a partir do qual caberá à vítima comprovar que a violência sofrida foi desempenhada com o dolo de discriminar em virtude da cor de sua pele, tornando mais evidente sua invisibilização.

Nesse sentido, Adilson Moreira abre espaço ao “storytelling” como recurso narrativo e político capaz de compartilhar suas experiências como pessoa de cor, contribuição de enorme importância para a interpretação e reconhecimento do que é ser um indivíduo marcado pela marginalização de sua raça, e declara: “não posso aceitar a neutralidade racial como parâmetro da minha produção científica porque não posso permitir que o silêncio cultural sobre esse tema dê permissão à reprodução do racismo” (MOREIRA, 2019, p. 80).

Portanto, pelo desafio de defender reiteradamente os conceitos destrinchados ao longo da monografia, embasada nas obras de inúmeros autores(as) compromissados(as) com a defesa de uma hermenêutica jurídica inclusiva, bem como de demonstrar os elementos formais e subjetivos caracterizadores da dominação branca e a atuação sem a devida diligência necessária dos(as) magistrados(as) às diferentes experiências raciais, conscientemente ou não, o Acórdão nº 198060 foi escolhido para dar materialidade aos embasamentos teóricos defendidos.

(ii) IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS A SEREM REESCRITOS

Determinados pontos foram entendidos como indispensáveis no processo de reescrita do referido acórdão. Inicialmente, entende-se necessário o reforço da caracterização fenotípica de Gilberto, com explicitação do contexto generalizado de práticas racistas escamoteadas, de forma a humanizar a figura da vítima, conforme método proposto pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Aprisionamentos e Liberdades, cuja pesquisa o integra o Projeto Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectiva Feminista – Brasil (2023, p. 721).

Da fundamentação de mérito utilizada como embasamento para a absolvição do Apelado, é notória a desconsideração das informações probatórias produzidas pelas testemunhas de acusação, sob a argumentação de que estas são eivadas de dúvidas quanto à real intenção do autor do ato racista. Nada é dissertado, porém,

acerca da alegação do acusado, ao ter afirmado que possui esposa, filha e amigos negros, como tese capaz de eximi-lo da prática de crime de cunho racial. Nesse contexto, abre-se análise ao entendimento da relatora de que a vestimenta da vítima “era uma camisa de cor escura [...], o que pode ter confundido o réu ao visualizá-la como preta”, baseado inteiramente na informação obtida através do depoimento da testemunha de defesa, Eberson Saugo Valandro - gerente do estabelecimento comercial e interessado em afastar a imputação criminal do maître do estabelecimento, em razão da reputação da churrascaria. Ainda, considera trechos de conversas em grupos de mensagens, os quais corroboram com argumentos do Apelado de que costuma identificar as comandas, em detrimento de Eberson ter esclarecido que os funcionários não são orientados a identificar os clientes por suas características ou vestimentas.

Tais fatos reforçam a retroalimentação das relações de poder e o crivo de reconhecimento da violência racial a partir da busca pela clarividência de um aspecto interno ao autor da conduta, ainda que os depoimentos orais de ambas as partes, bem como as provas testemunhais, se encaminhem no sentido de tornarem incoerentes as alegações do acusado.

(iii) DEFINIÇÃO DO RACIOCÍNIO A SER ADOTADO NO PROCESSO DE REESCRITA

No presente processo de reescrita, pretende-se considerar a voz das figuras subalternizadas, para que se chegue a uma decisão em sintonia com a substituição da epistemologia fundamentada no ideal de branquitude, para que se possa colocar a população negra no centro de análise ao tratar de temáticas que envolvam conflitos em razão de sua origem étnico-racial. O Acórdão reescrito oferecerá uma resposta ao crime de injúria racial que reconheça a humanidade da vítima, entendendo-a e enxergando-a como pessoa negra.

Humanizar o sujeito subalternizado será método constituído em enfatizar as características que compõem a identidade do indivíduo, dando destaque à sua condição racial, que não deve ser ignorada frente a uma ação penal ajuizada em razão de injúria sofrida pela cor de sua pele. Pretende-se contrapor a superficialidade presente em fundamentações dotadas de vieses cognitivos que

inocentam a figura da pessoa branca, aplicando lente racializada, conforme perspectiva da Teoria Crítica da Raça.

Apresenta-se Gilberto Martins da Silva Júnior, homem negro e pai de filhos negros; cujo filho sofreu racismo na escola - por duas vezes -, enquanto sua filha, por ser mulher, se encontra sujeita à interseccionalidade que contempla as inúmeras formas de dominação. Por esse motivo, se mostrou preocupado com o ocorrido, uma vez que, além dele, sua família também está sujeita a sofrer ataques pela perpetuação da impunibilidade frente aos casos de crimes de cunho racial.

Quanto à necessidade do elemento subjetivo para tipificação criminal da conduta de Dante, não há método capaz de certificar a vontade intrínseca do mesmo ao escrever “preto” na comanda de Gilberto. Dessa forma, torna-se de suma importância que sejam avaliadas as alegações do autor e do réu, levando em consideração os relatos de ambas as partes, evitando a ocorrência do efeito halo (auréola), segundo o qual, determinadas características de um indivíduo podem afetar diretamente a forma como a enxergamos, sejam essas características positivas ou negativas. Portanto, a partir de pressupostos internalizados de características raciais, por exemplo, pessoas negras são inconscientemente atreladas a aspectos negativos, enquanto indivíduos não racializados são comumente associados à bondade, fato que viabiliza a presunção de sua inocência.

Os relatos de pessoas negras costumam ser desacreditados, inclusive em esfera judicial, através de microinvalidações. Motivo pelo qual a análise de provas deve prevalecer sobre a mera alegação do acusado de que não houve motivação psíquica de injuriar o ofendido, como forma de dar voz à palavra da vítima, que, apesar de não ser prova robusta o suficiente para embasar a aplicação de punibilidade, deve ser considerada, como forma de combate ao silenciamento de grupos excluídos em meio social.

Ainda, importante perceber que pessoas que experienciam contextos de discriminação, em suas diversas formas, têm maior sensibilidade e percepção para identificarem tais situações, por serem formas intrínsecas de sobrevivência que adquiriram ao longo da vida, como bem disserta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (BRASIL, 2024, p. 113). Com isso, invalidar seus discursos reforça a sua exclusão e a dificuldade de acesso às respostas aos seus pleitos pela garantia dos direitos que lhes são garantidos constitucionalmente.

(iv) FORMATAÇÃO DA DECISÃO

No que concerne à formatação da decisão reescrita, busca-se o não afastamento dos aspectos formais defendidos pela doutrina jurídica, motivo pelo qual esta será dividida em elaboração de ementa-padrão, conforme Recomendação nº 154/2024, relatório, fundamentação e dispositivo, sem adição de novos elementos ou subtração dos regularmente constitutivos da decisão original.

Com isso, pretende-se, ainda, expor que a formalidade jurídica imposta aos operadores de direito não os impede de uma atuação igualitária, tampouco impossibilita que sejam feitas, expressamente, abordagens às temáticas sociais concernentes ao jurisdicionados ou impede que as respostas às questões judiciais levantadas sejam dadas sob uma perspectiva racializada, a qual é a base de fundamentação para a presente experimentação.

Nesse viés, considerando o teor segregante de uma linguagem jurídica dotada de termos demasiadamente rebuscados e técnicos, comum em inúmeras ações judiciais e responsável pela falta de entendimento das partes envolvidas quanto às questões que lhes envolvem, especialmente as menos abastadas e inseridas em contextos de baixo acesso à educação, é perseguida a comunicação de forma simples, direta e compreensível a todos os cidadãos, conforme proposto pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2023c, p. 6). Não se deve deixar de considerar tais elementos como responsáveis pela falta de acesso à justiça por grande parcela da população, tornando o direito uma instituição carente de proximidade com o público ao qual se destina a servir. Tal distância é reforçada quando se analisam os marcadores sociais dos sujeitos que a integram.

Conforme declaração do Ministro Luís Roberto Barroso, no Ato Normativo nº 0004748-65.2024.2.00.0000, o qual recomenda a adoção de modelo para padronização da elaboração de ementas, “não é incomum que as ementas sejam excessivamente longas e utilizem linguagem pouco acessível, o que dificulta a compreensão do que foi decidido e compromete a observância do Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples”. Entendimento este que pode ser ampliado para os demais instrumentos jurídicos que contenham informações de interesse das partes envolvidas.

Desse modo, sem que sejam confrontados os limites formais e materiais, apresenta-se a figura do julgador que, não limitado por seu encargo, nem inerte pela conjuntura social na qual foi educado, pensa-se como vítima e se faz capaz de enxergar a complexidade de um debate resumido à objetividade da análise das relações que envolvem questões étnico-raciais.

(v) PERGUNTAS A SEREM CONSIDERADAS

Determinadas questões devem ser trazidas à baila, no que concerne ao tratamento destinado a vítimas negras. Entendendo-as como pessoas desencorajadas a recorrer ao sistema de justiça, em razão da falta de crença de que seus apelos serão atendidos, é necessária a adoção de perspectiva que seja capaz de equiparar, equitativamente, aqueles que foram lesados aos autores da conduta racista.

Como se pode observar no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (BRASIL, 2024b), determinadas perguntas são postas, nesse mesmo sentido, para a consideração das vítimas desse tipo de violência, dentre as quais se destacam:

- a) Esta vítima está sendo encorajada a prestar declarações? Está sendo acolhida adequadamente de acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (Resolução 40/34)?
- b) Esta vítima negra está recebendo a proteção e o apoio que necessita ou há falhas no sistema que a deixam vulnerável? Há um ambiente de escuta que permita que a vítima relate sua versão dos fatos sem interrupções ou desqualificações?
- c) A vítima está sendo obrigada a dividir o mesmo espaço (sala de audiência, corredores etc.) com o(a) agressor(a) e suas testemunhas?
- d) Existem ameaças contínuas à segurança desta vítima que precisam ser abordadas com rapidez e eficácia?
- e) Quais medidas de proteção imediatas podem ser tomadas para garantir que a vítima não seja exposta a novos riscos?
- f) A vítima tem acesso a todos os recursos disponíveis para ajudá-la a se recuperar e a se proteger? Existem barreiras que limitam seu acesso a esses serviços?
- g) Ela compreende o processo judicial e suas opções, e está sendo tratada com o respeito e a consideração que merece?

Tais considerações devem funcionar como norteadores do magistrado, por tratarem de direitos que, apesar de básicos, costumam ser negligenciados. Por esse motivo, no que concerne à presente monografia, a reescrita será produzida a partir das perguntas: (a) quais barreiras sociais impostas à vítima dificultam o reconhecimento da violação de seus direitos?; (b) qual é a familiaridade da vítima

com os crimes de cunho racial?; (c) como evitar que a vítima seja alvo de novas manifestações racistas?

Apesar de se tratarem de instrumentos de cognição não encontrados expressamente no texto da decisão judicial, os dados destacados são pontos basilares para a reforma do acórdão, uma vez que se utilizam da subjetividade existente na atuação do julgador para expandir os parâmetros de escuta da vítima e de resolução do litígio.

(vi) *ANIMUS INJURIANDI* NO DELITO DE INJÚRIA RACIAL

Por ser pautada na estigmatização de grupos raciais e na reprodução de estereótipos de indivíduos socialmente excluídos, a injúria racial é classificada como forma qualificada do crime de injúria (MOREIRA, 2019b, p.124). De todo modo, a interpretação judicial dada às normas de caráter antidiscriminatório é instrumento capaz de expandir a efetividade da determinação legislativa (ibid.), ou mesmo de limitá-la.

Conforme entendimento exarado no julgamento do Habeas Corpus (HC) 154248/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo, sendo, portanto, inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, de acordo com disposição do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Apesar desta equiparação demonstrar grande avanço no sentido de reduzir os casos de desclassificação do delito de racismo para o de injúria racial, comumente utilizada com o intuito de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e minimizar as sanções, restam obstáculos referentes ao reconhecimento deste último.

Observa-se que, de acordo com tese elaborada pela Secretaria de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, mediante pesquisa jurisprudencial do tribunal, os crimes contra a honra, para que sejam configurados, dependem da “demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado “*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*” (STJ, 2019, p.1). Desta necessidade de comprovação do elemento subjetivo motivador da conduta racista, surge a dificuldade enfrentada pelas vítimas.

A tipificação da injúria racial como ilícito penal de caráter doloso abre margem para nova desclassificação do racismo, baseada na insuficiência de provas capazes de demonstrar o nítido conteúdo discriminatório com a finalidade de

ofender a honra subjetiva, impossibilitando a condenação. Nesse teor, destaca-se ementa do Acórdão nº 1980602 (TJDFT), decisão a ser reescrita:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989. ANIMUS INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consuma-se o crime de injúria racial quando se constata que o acusado agiu com vontade livre e consciente de ferir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à raça/ cor da pele.

2. Ausentes provas suficientes a demonstrar o nítido conteúdo discriminatório com a finalidade de ofender a honra subjetiva, torna imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar em função de raça, cor ou etnia.

3. Apelação conhecida e não provida.

Importante salientar o recente reconhecimento do racismo recreativo como crime, a partir da entrada em vigência da Lei nº 14.532/2023, a qual provocou alterações no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) e na Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial), tendo incluído, nesta última, o art. 20-A, que prevê o aumento de pena para crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, quando oriundos do contexto ou do intuito de descontração, diversão ou recreação. Assim, ainda que se entenda ausente o *animus injuriandi* em manifestações de humor racista, conforme inúmeras decisões da justiça criminal brasileira, a presença do *animus jocandi*, assim entendido como a intenção de efeito humorístico (MOREIRA, 2019b, p.132), é suficiente para o enquadramento da conduta no tipo penal.

Esse avanço expressivo quanto à criminalização do racismo recreativo, a qual não depende do dolo de ofender a honra da vítima nas manifestações racistas em tom jocoso, nos abre margem para questionar - atendo-se à necessidade de uma série de análises e discussões mais aprofundadas acerca do tema, para que seja viabilizada posterior modificação legislativa com viés antidiscriminatório - a plausibilidade da manutenção da figura do dolo específico na tipificação da injúria racial.

Nesse teor, deve ser considerada a vedação constitucional à discriminação intencional e à não intencional, assim como a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância com hierarquia de emenda constitucional, a qual reconhece, em seu artigo 1.2, a discriminação indireta como conduta aparentemente neutra e capaz de gerar desvantagens a indivíduos, por motivos de raça, cor, ascendência ou origem

nacional ou étnica. Com base em tais dispositivos, ressalta-se a necessidade de superação do requisito da intenção de ofender para que sejam reconhecidas as manifestações de injúria racial. Dito de outro modo, busca-se alcançar o entendimento legislativo de que este crime comporta a modalidade culposa, como já reproduzido pelas normas jurídicas.

Cumprе salientar que, em dezembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.964/2019, oriunda do Projeto de Lei denominado “Pacote Anticrime”, que introduziu modificações à legislação penal e processual penal. Dentre as alterações realizadas no Código Penal, faz jus à temática ora abordada a análise do artigo 25 do referido Código, concernente ao instituto da legítima defesa. Originalmente o dispositivo dispunha: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, ao qual foi adicionado parágrafo único que dispõe que “observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Se considerarmos que o excerto se refere aos mesmos aspectos de legítima defesa que já eram tratados previamente à sua adição, percebe-se que a intervenção legislativa tem a pertinência política de destinar apoio a agentes de segurança pública. Esta iniciativa pode ser analisada sob caráter ainda mais crítico, se destacarmos, dentre os agentes de segurança pública, policiais de diversas esferas de atuação. De acordo com a Rede de Observatórios da Segurança Pública, em 2020, logo após a entrada em vigor da referida lei, o aumento das operações policiais realizadas foi responsável por 1.092 mortes no Rio de Janeiro, dentre as quais 86% foram de pessoas negras (RAMOS et al., 2021, p.9-29), número total que foi elevado para 1.327, em 2022, e que cresce se analisados os demais Estados do país.

Ressalta-se que as chacinas ocorridas se direcionam à parcela marginalizada da população. Fazendo remissão ao caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, após quase três décadas a violência permanece estruturada pelo mecanismo institucional de ações e omissões destinadas à eliminação de pessoas negras. Ocorre que, com a nova redação do artigo 25, maiores se tornaram as possibilidades de desqualificação dos homicídios oriundos de operações policiais, sob as alegações de “legítima defesa” advindas destes agentes, uma vez que se tratam de contextos onde o

material probatório se faz escasso para a acusação, restando os depoimentos policiais como principais fontes de informação.

Essa consideração se deve à necessidade de elucidação da potencialidade das alterações legislativas em meio aos mecanismos propostos pelo sistema de justiça, para, assim, propor que estas se direcionem à erradicação das diversas formas de violência racial.

(vii) PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ao ser internalizada no sistema jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 10.932/2022, dotada do status de Emenda Constitucional, conforme disposição do art. 5º, § 3º, da Carta Magna de 1988, além de poder ser traduzida como compromisso internacional firmado pelo Estado, com a finalidade de produzir políticas de equidade, denota avanço quanto a adoção, por este, de ferramentas de enfrentamento ao racismo, em suas diversas esferas e formas de manifestação.

Desse modo, como meio de implementar políticas de garantia do tratamento equitativo, da igualdade e de demais direitos fundamentais à pessoa humana, como determina o art. 6º, da referida Convenção, e como medida de reconhecimento de que a questão racial deve ser considerada nos julgamentos judiciais, conforme disposto em decisões exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que se alcance a paridade de direitos entre indivíduos de realidades raciais distintas, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, objetivando a construção de metodologias que instruem e direcionem o julgador para lidar com a diversidade racial dos jurisdicionados.

Constituem alguns dos objetivos expressos no corpo do Protocolo (BRASIL, 2024b): o fomento do acesso à justiça; o incentivo à reflexão, pela magistratura, acerca de suas concepções formadas a partir de contextos socioculturais que se diferem da realidade vivida por muitos jurisdicionados, bem como à capacidade de reconhecer este contexto e possibilitar a escuta destas vozes distintas; impulsionar os julgadores à percepção das condições que incidem nos litígios enfrentados, capazes de despertar interpretações baseadas em concepções estigmatizadas sobre

as partes envolvidas; a expansão de parâmetros normativos das decisões judiciais, atendo-se aos atos normativos nacionais e internacionais que promovam equidade racial; e o alargamento da perspectiva dos julgadores, com base nos princípios e regras constitucionalmente previstos, para que apliquem mecanismos que objetivem a vedação de violações de direitos.

O Protocolo apresenta, de forma didática, em seus capítulos iniciais, alguns dos princípios fundamentais previstos pela Constituição da República, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, além do princípio da vedação à discriminação, os quais, pela importância de serem garantidos, atuam como base das propostas apresentadas pelo documento. Ainda, traz a definição de conceitos relacionados à temática racial, com abordagens teóricas pautadas em teses de estudiosos do ramo, referências a legislações e entendimentos de tribunais superiores. Pode, desse modo, ser traduzido como um guia para uma atuação de magistrados mais atenta à realidade da população afrodescendente.

Nesse sentido, introduz a consciência racial como meio de reconhecer a imposição de desvantagens a grupos raciais discriminados, em razão de estrutura que privilegia o racismo. De tal modo, o ponto do qual se parte é a educação racial e a demonstração de uma realidade cívica, na qual os ocupantes da magistratura gozam de privilégios, em sua maioria, por conta de sua posicionalidade. Realidade esta que, enquanto não assimilada e não incorporada como método de cognição concernente à atividade jurisdicional, tenderá a ser reproduzida sem enfrentamentos.

Deve ser considerada a recorrente parcialidade da instituição jurídica, como tem sido apresentado ao longo do presente, caracterizada pelo detrimento das minorias ideológicas, motivo pelo qual a manutenção do estado das coisas é benesse destinada à branquitude, como se pode extrair de trecho do Protocolo sob análise:

assim como no julgamento com perspectiva de gênero, não é incomum a crítica de que julgar com perspectiva intercultural possa resultar em parcialidade. No entanto, a verdadeira parcialidade reside na desconsideração das desigualdades estruturais, e não na sua abordagem crítica e consciente (BRASIL, 2024b, p. 54).

Interessante perceber que a iniciativa do CNJ parte do reconhecimento de que as normas jurídicas, por si só, ainda que formuladas com vieses combativos às variadas formas de discriminação, não cumprem o propósito de gerar mudanças significativas ao Judiciário. Nesse sentido, traça diretrizes para que a perspectiva racial seja inserida nos tribunais e adotada na atuação dos magistrados. Assim,

propõe o letramento racial dos integrantes do sistema de justiça, como iniciativa que busca concretizar os objetivos do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial - também proposto do CNJ, para a adoção de projetos que se destinem à confrontação de desigualdades raciais e à eliminação do racismo no âmbito do Poder Judiciário, através de medidas afirmativas em todos os segmentos de Justiça (BRASIL, 2024b, p. 47) -, para que estes sejam capazes de reconhecer e combater as nuances das práticas racistas dentro e fora do ambiente institucional.

Para tal finalidade, as questões raciais foram divididas por ramos específicos da justiça, nos quais o racismo é vivenciado a partir de diferentes esferas. Sendo assim, apresenta noções de direito criminal, trabalhista, previdenciário, eleitoral, civil, além de execução criminal, direito da infância e da juventude e direito de família, com abordagens que buscam sensibilizar o corpo de julgadores diante das instabilidades provocadas pelas diferenças entre estes e a parcela marginalizada da população.

Dizer-se mais atento às iniquidades enfrentadas pela população negra não acarreta conceber a esta qualquer tipo de favorecimento, em detrimento dos demais jurisdicionados, pelo contrário. É comum, por motivos da construção histórica e cultural do povo brasileiro, que pessoas negras tenham reduzido o seu acesso à justiça, uma vez que se mostra dificultosa a obtenção de respostas céleres e que contemplem todas as nuances relacionadas ao conflito submetido ao Poder Judiciário. Daí se extrai o conceito de se tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas necessidades, traduzido no princípio da equidade. A partir deste, o julgador, como sujeito do processo, atenderá, por meio da aplicação de normas ao caso concreto, às finalidades sociais às quais estas são dirigidas, visando a concretização do bem comum e garantindo maior efetividade às políticas sociais, sem que se abdique do princípio da legalidade, conforme o art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Intenta-se acelerar o processo de inserção das pessoas negras na participação social, com seus direitos devidamente garantidos. As decisões, a partir disso, devem refletir o reconhecimento, pelo próprio sistema de justiça, de que seu funcionamento é contaminado por conceitos colonialistas amalgamados na formação daqueles que o constituem, e ser propostas como forma de confrontar essa realidade. Contudo, não se busca engessar a atuação do judiciário, tampouco impor

a adoção de um modelo padrão para aplicação das normas postas, mas dar orientações que devem ser consideradas ao interpretar litígios, como a consideração de fatos e provas demonstrados ao longo do processo, em desapego a concepções previamente estabelecidas.

Destaca-se a manutenção de trechos da redação original, utilizando-os como corpo, através do qual serão inseridas argumentações fundamentadas no reconhecimento do estado de vulnerabilidade da vítima perante o ocorrido e o sistema de justiça. Desse modo, a estrutura inicialmente apresentada, bem como algumas das transcrições de documentos e os dados do processo serão mantidos. Contudo, serão introduzidas considerações acerca das implicações das diferenças raciais como método para julgamento.

Ante a dinâmica de julgamento apresentada, a reescrita da decisão judicial, que originalmente afasta o reconhecimento da tipicidade da conduta denunciada como injúria racial, não se destina a privilegiar qualquer grupo racial, tampouco contrariar os critérios formais e fáticos para formulação de fundamentação. Ainda, cumpre salientar que os resultados da monografia não se destinam à produção de acórdão que, sob pena de desconconsideração de limitações jurídico-doutrinárias, enquadre a conduta impugnada no crime de cunho racial. Mais do que isso, busca delinear a possibilidade de uma atuação judicial que reproduza a consciência cívica do julgador, ainda que as subjetividades elementares limitantes da caracterização do tipo penal não estejam presentes.

3. ACÓRDÃO ORIGINAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989. ANIMUS INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consuma-se o crime de injúria racial quando se constata que o acusado agiu com vontade livre e consciente de ferir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à raça/cor da pele.
2. Ausentes provas suficientes a demonstrar o nítido conteúdo discriminatório com a finalidade de ofender a honra subjetiva, torna imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar em função de raça, cor ou etnia.
3. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, ESDRAS NEVES - Revisor e LEILA ARLANCH - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Março de 2025

Desembargadora SIMONE LUCINDO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face da r. sentença de ID 68156344, proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, o qual **julgou improcedente** a pretensão punitiva estatal deduzida em denúncia para absolver o

réu do crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (ID 68156346), o Ministério Público alega, em síntese, que os elementos probatórios nos autos são bastante robustos e claros no sentido de que o acusado praticou o crime de injúria racial durante evento realizado na churrascaria Fogo de Chão ao escrever na comanda individual da vítima a palavra “preto”. Alude que não havia nas demais comandas qualquer referência à cor das vestimentas das pessoas e que, sequer a camisa que a vítima utilizava era da cor preta, como alegado pela defesa, e, sim, cinza. Acrescenta, ainda, que a palavra escrita estava no masculino – “preto” – e não na forma feminina que deveria concordar com camisa. Sustenta que, em nenhum momento, as testemunhas ou outros clientes confirmaram que a técnica de identificar os clientes pela cor das suas roupas fosse habitual ou adotada na rotina do estabelecimento. Pontuou que as testemunhas confirmaram que o réu se utilizou da cor da pele do ofendido para identificar sua comanda, o que configuraria a discriminação pela cor da pele. Assevera que a responsabilidade penal do recorrido independe da cível ou trabalhista e a tutela penal é demasiadamente importante nestas hipóteses, sob pena de se normalizar a prática da injúria racial na sociedade atual. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo a fim de que a sentença seja reformada para condenar o réu pela prática do crime de injúria racial previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Contrarrazões da defesa pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 68156353).

A d. 18ª Procuradoria de Justiça Criminal, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 68359164).

É o relatório.

À d. Revisão.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, o apelado foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como incurso nas penas do crime de injúria racial (artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989), com base nos fatos e circunstâncias delineados na peça acusatória (ID 68156261), in verbis:

(...)

No dia 05 de abril de 2023, entre 19h40min e 22h30min, na Churrascaria Fogo de Chão, localizada no Setor Hoteleiro Sul, quadra 5, bloco E, Asa Sul, Brasília-DF, Dante Cristiano Azevedo, ofendeu a dignidade e o decoro de Gilberto M.S.J., valendo-se de elementos referentes à sua raça/cor, identificando-o de modo depreciativo como "PRETO".

Na data dos fatos, a vítima participava do evento 1º Encontro de Mini Cooper, realizado na Churrascaria Fogo de Chão.

Os participantes do evento, dentre eles a vítima, receberam comandas para fins de anotação do consumo, sendo praxe do estabelecimento, com o objetivo de facilitar o pagamento das contas, colocar o nome do cliente no aludido documento.

De acordo com o que restou apurado, a identificação da comanda foi feita por meio de aposição do nome do cliente na sua parte superior.

A vítima, no entanto, recebeu sua comanda das mãos do denunciado, ao fim da festividade, com o seu nome escrito na parte superior, constando ainda a expressão "PRETO" logo abaixo, conforme arquivo de mídia de ID 158999540 a seguir colacionado:

(...)

A vítima sentiu-se profundamente ultrajada e questionou se teria lido errado e se ali estava de fato escrita a palavra "PRETO", sendo-lhe dito pelo denunciado que quis fazer menção à cor da camisa que ela vestia. No entanto, o ofendido usava uma camisa cinza. Ademais, a palavra PRETO foi redigida no masculino e não no gênero da palavra CAMISA, que é feminino. Outrossim, outros clientes não receberam comandas com referências a características pessoais e/ou relacionadas a vestimentas.

O gerente do estabelecimento comercial onde os fatos ocorreram esclareceu que os/as funcionários/as não são orientados/as a identificar os clientes por suas características e/ou vestimentas.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 2º-A da Lei 7.716/89.

(...)

Cumprido o itinerário processual, o réu foi absolvido do crime que lhe fora imputado na denúncia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Parquet apelou da sentença, objetivando a condenação do apelado.

O recurso não comporta acolhimento.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Consabido que a norma penal incriminadora prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989 consiste na ofensa à honra subjetiva da vítima, de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem. Confira-se a descrição do tipo penal:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Todavia, após análise detida dos autos, tem-se que o dolo do crime de injúria racial, animus injuriandi, não restou evidenciado. Isso porque a prova oral produzida na instrução processual encontra-se eivada de dúvidas acerca da efetiva intenção imputada ao apelado.

Quanto ao ponto, transcreva-se os depoimentos colhidos em juízo e extraídos da r. sentença (ID 68156344):

GILBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR (IDs 206645771, 206645767 e 206645763): que é proprietário de um veículo da marca Mini e, recentemente, a concessionária Eurobike em Brasília organizou um jantar na Churrascaria Fogo de Chão para alguns proprietários selecionados desses veículos; que o depoente foi com um grupo de amigos, pessoas com quem já tinha contato fora do ambiente da concessionária; que o jantar era custeado pela Eurobike, e os participantes apenas pagavam pelas bebidas que consumiam; que, no início da noite, cada um recebeu uma comanda para registrar as bebidas consumidas, na qual foi anotado o nome da pessoa; que tudo ocorreu normalmente até o final do evento, quando os funcionários começaram a recolher as comandas individualizadas para fechar as contas; **que, ao receber a sua de volta, notou que, além do seu nome, havia a palavra "preto" escrita; que achou estranho e perguntou aos colegas ao seu redor se nas comandas deles havia algo além do nome; que todos afirmaram que não; que, ao questionar um funcionário sobre a anotação, o funcionário respondeu que deveria ser pela cor da camisa dele, que, na verdade, era cinza, não preta;** que o depoente decidiu não dar mais atenção ao assunto, pagou a conta e foi embora, mas a situação o deixou refletindo; **que, depois, perguntou em um grupo de WhatsApp, no qual estão outros proprietários de veículos Mini, se alguém tinha registrado algo além do próprio nome nas comandas; que todos disseram que não, apenas na do depoente;** que no grupo de conversa também há representantes da Eurobike, inclusive pessoas do departamento jurídico; que, além disso, notou que somente a sua mesa recebeu as comandas de volta; que, após isso, um dos gerentes da Fogo de Chão, juntamente com representantes do departamento jurídico da Eurobike, o orientou a registrar uma ocorrência policial na DECRIM; que, durante as conversas, pessoas da Eurobike informaram que pensavam que somente a mesa do depoente havia recebido as comandas de volta e que estavam em contato com a Fogo de Chão para investigar o ocorrido e solicitar acesso às imagens de câmeras de segurança; que o gerente da Fogo de Chão inicialmente negou e disse que nunca orientaram ninguém a agir daquela forma; que, após, o diretor de operações da rede

Fogo de Chão para o Brasil fez contato com o depoente, confirmou o ocorrido e disse que o funcionário já havia sido identificado, **que ainda não sabia a motivação do funcionário, mas que o funcionário estava, sim, tentando identificar o depoente pela cor da pele**; que o diretor se comprometeu a investigar a motivação do funcionário e repudiou o comportamento, afirmando que não era padrão da Fogo de Chão tratar clientes dessa maneira; que o depoente explicou ao diretor que não cabia a ele decidir o que fazer com o funcionário envolvido; que era responsabilidade da equipe e das orientações da Fogo de Chão, já que o depoente estava ali como cliente; que o depoente queria que o diretor reforçasse as orientações com sua equipe, se julgasse pertinente, mas não se sentia à vontade para sugerir ações específicas em relação ao funcionário; que o diretor compreendeu e agradeceu a sua compreensão; que, além disso, o diretor de São Paulo comentou que normalmente, não é padrão nas unidades levar as comandas de volta às mesas após o recolhimento; que ele acreditava que algum funcionário ainda em treinamento ou desavisado havia cometido esse erro, pois geralmente as comandas são utilizadas apenas para gerar a nota do serviço e não são retornadas aos clientes; que somente a mesa dele havia recebido as comandas de volta, enquanto as outras mesas, que eram bastante grandes, não tiveram esse mesmo tratamento; que só ficou sabendo que o funcionário que havia praticado o ato discriminatório se tratava de DANTE, ora acusado, na semana passada, quando recebeu a intimação na sexta-feira; que não conseguiu se recordar se foi a pessoa que aparece na tela, ora acusado, quem lhe entregou a comanda; que perguntou à pessoa que lhe entregou a comanda por que aquilo estava escrito em sua comanda e obteve a resposta de que “foi o menino lá do caixa”; que todos os garçons estavam uniformizados e não sabe dizer se havia um maître na ocasião; que todas as pessoas que estavam em sua mesa receberam as comandas de volta, sendo que na delas não havia nada escrito; que, salvo engano, o nome do diretor da empresa Fogo de Chão de São Paulo era Paulo; que, em termos étnico-raciais, se declara negro, uma pessoa preta; **que não se sentiu ofendido pelo fato de afirmarem que ele é "preto", mas o que o incomodou foi perceber que ainda existe essa segmentação na sociedade, baseada na cor da pele**; que, como pai, o depoente sentiu um grande desconforto, especialmente porque seu filho já havia sido vítima de ataques racistas em duas ocasiões na escola; que, além disso, sua filha mais nova é negra e mulher, o que intensificou suas preocupações; que refletiu sobre a sociedade em que vivem, onde pessoas negras ainda enfrentam esse tipo de situação; que pensou muito nos filhos, especialmente na filha, que já lida com o desafio de ser mulher em um mundo que muitas vezes ataca simplesmente por isso; que o peso adicional de ser negra também o preocupava; que entrou com uma ação cível contra a churrascaria, chegando a um acordo; que eles admitiram o erro e propuseram um acordo; que acredita que havia aproximadamente 50 pessoas no local; que não conhecia o acusado; que não conheceu formalmente nenhum funcionário no dia dos fatos; que não sabe se o acusado teve contato diretamente com ele; **que perguntou o que estava escrito na comanda e por que aquilo estava escrito na sua comanda; que o funcionário afirmou que não havia sido ele quem tinha anotado e falou que tinha sido “o menino lá no caixa”, e que poderia ter sido por causa da camisa do depoente; que a camisa do depoente não era preta, e sim cinza; que não estava escrito “preta” na comanda, estava escrito “preto”**; que não recebeu pedido de desculpas no dia dos fatos ainda dentro da Fogo de Chão; que, além de não ter recebido pedido de desculpas, o Gerente da unidade de Brasília negou os fatos; que o superior dele de São Paulo afirmou que haviam identificado quem fez aquela anotação na comanda.

ADRIANNE SIMÕES SANTOS (ID 206645777): que estava presente no evento do dia 5 de abril de 2023, na churrascaria Fogo de Chão; que a comanda era individual e as bebidas seriam cobradas à parte; que a Eurobike estava oferecendo

o jantar e a comanda ficou para o registro das bebidas e do manobrista; que a depoente e o marido ficaram com a comanda; que, na hora de fechar a conta, a depoente não estava ao lado de GILBERTO, mas o marido dela estava; que, no momento de fechar a conta, trouxeram uma comanda ou algum papel; **que se recorda de ter visto GILBERTO questionando, pois ele mostrou a comanda na qual estava escrito a palavra "preto"; que ele então perguntou a um garçom "foi você que escreveu isso daqui?"; que o garçom respondeu que não tinha sido ele; que, depois, GILBERTO ainda questionou, embora a depoente não lembre se foi para o mesmo garçom que trouxe a comanda ou para outro, algo como "o que significa isso?"; que o garçom fez um comentário relacionado à cor da camiseta ou da roupa; que esse garçom, para quem GILBERTO perguntou, disse que a palavra "preto" seria relacionada à cor da roupa de GILBERTO ou alguma coisa nesse sentido; que GILBERTO achou aquilo estranho; que, depois, no grupo de WhatsApp do Mini, referente ao evento, GILBERTO perguntou se alguém mais tinha recebido uma comanda com algo relacionado à cor da roupa, entretanto, ninguém respondeu que sim; que ninguém havia recebido nada relacionado a nenhuma cor na comanda; que, **na comanda da depoente, a qual estava em conjunto com a do marido dela, não se recorda se tinha o nome escrito, além das anotações das bebidas; que não se recorda se ao final recebeu a comanda juntamente com a nota fiscal, pode ser que tenha sido somente a nota fiscal;** que a comanda estava em cima da mesa e entregaram para o garçom.**

EBERSON SAUGO VALANDRO (IDs 206650338, 206650344, 206650335 e 206650334): que trabalha na churrascaria Fogo de Chão, local em que ocorreram os fatos, na função de gerente geral; que GILBERTO estava com amigos no evento, e um desses amigos informou ao depoente sobre o ocorrido; que o depoente também estava presente no evento; que foi informado que haviam escrito na comanda a palavra "preto"; que tentou contato com GILBERTO; que, no dia em que ligou, GILBERTO estava no hospital, então disse que ligaria em outra oportunidade; que o depoente ligou no dia seguinte e GILBERTO relatou que estava no jantar com os convidados e recebeu na mesa uma comanda escrita com a palavra "preto"; que foi assim que tomou conhecimento do ocorrido; que conversou de imediato com os funcionários, no mesmo dia, e identificou quem tinha escrito; que fez perguntas a todos os garçons que atenderam na noite e também a DANTE, o qual fez o fechamento; que DANTE estava trabalhando como maître; **que DANTE disse ao depoente que escreveu a palavra "preto" para identificar um senhor de camisa escura, cinza ou preta;** que tinha um grupo de 30 a 40 pessoas e estava bem tumultuado; **que DANTE estava bastante atarefado no caixa, fazendo o fechamento;** que os garçons levavam a comanda para ele; que acha que DANTE não teve contato com GILBERTO; **que, como DANTE fazia o fechamento e não sabia o nome de todos, não conhecia ninguém, ele tentou identificar o senhor;** que não teve acesso às outras comandas porque no final da noite as comandas são descartadas, depois que se faz a cobrança e o fechamento; que não teve conhecimento de que as outras comandas não tinham nenhuma identificação de cor porque não teve acesso a elas; **que os maîtres e os garçons não são orientados a fazer esse tipo de anotação para identificar os clientes;** que, eventualmente, tem um ou outro que põe "de boné, alto, baixo, magro", **para poder identificar, mas não orientam isso;** que não tem conhecimento de que DANTE tenha feito isso antes; que, como gestor há 18 anos, nunca ocorreu esse fato; que DANTE sempre foi bem pontual; que foi a primeira vez que isso aconteceu no seu estabelecimento; que as comandas na noite desse evento foram bem atípicas porque, no geral, todos os clientes abrem uma única comanda lançada no sistema que não é comanda aberta na mesa e individual; que, na noite dos fatos, as pessoas optaram por cada uma fazer a sua comanda na mesa e acha que isso

dificultou bastante a identificação; **que essa comanda não retorna para o cliente no momento do pagamento; que às vezes pode retornar para conferência, para o cliente conferir a conta com o que ele consumiu; que não sabe dizer precisamente se nesse evento as comandas retornaram para os clientes, mas o que as pessoas falaram foi que algumas foram, outras não foram, outros cobraram na hora, mas certamente algumas comandas retornaram;** que quem entrega de volta essas comandas para os clientes são os garçons; que não sabe dizer se DANTE entregou essas comandas na mesa de GILBERTO nesse dia; que relatou para DANTE a indignação de GILBERTO; que chamou DANTE para uma reunião para entender do que se tratava; **que a reação de DANTE foi ficar muito triste e sentido, afirmando que jamais faria algo assim com maldade, especialmente porque veio de uma família pobre e valoriza seu trabalho; que DANTE também mencionou que a família dele é negra, assim como a maioria dos garçons do restaurante;** que DANTE jamais faria isso; que DANTE se desculpou pela falha na identificação, destacando que não teve maldade nenhuma; que não sabe se DANTE fez isso apenas com GILBERTO; que não sabe se DANTE também tentou identificar outras pessoas, pois não perguntou isso a ele; **que DANTE disse que foi por conta da cor da camisa; que o depoente lembra que GILBERTO estava com uma camisa escura, não sabe se cinza escura; que falaram para o depoente que não era preta, mas era uma camisa na cor escura;** que no âmbito da empresa relatou os fatos para superiores, CEO e imprensa; que a empresa adotou um treinamento específico para essa questão para que situações semelhantes não se repitam; que foi uma falha de DANTE; que foi uma lição para todas as unidades; que o CEO é de São Paulo e o nome dele é PAULO ANTUNES; que conversou diretamente com PAULO; que PAULO entrou em contato com GILBERTO; que o depoente falou que considerava o incidente uma fatalidade, algo muito estranho de ter ocorrido; que não se recorda de ter falado para PAULO que DANTE havia reconhecido que escreveu a palavra “preto” com referência à cor da pele de GILBERTO; que DANTE falou ao depoente que escreveu a palavra “preto” em referência à camisa, para tentar identificar, até porque DANTE estava no caixa e o depoente acha que DANTE nem teve contato com GILBERTO; que DANTE pode até ter servido, mas foi em função da camisa; que o depoente jamais falou para PAULO que teria sido por conta da pele; que não sabe dizer se outro funcionário de Brasília conversou com PAULO; que GILBERTO também conversou com PAULO; que o depoente é o gestor no nível mais alto em Brasília e tem esse contato com o CEO; que DANTE recebeu uma punição, uma advertência, por escrito; que DANTE trabalha na Fogo de Chão há uns 8/10 anos; que o depoente também recebeu uma punição por escrito; que o depoente trabalha na churrascaria há cerca de 18/19 anos; que DANTE nunca havia se envolvido em outro ato desabonador durante o período de trabalho na empresa; que DANTE não foi demitido pelo histórico dentro da empresa, pelo compromisso; que esse evento foi uma fatalidade e houve as punições; que no dia dos fatos havia entre 30 a 40 pessoas no salão; que a dinâmica de atendimento foi feita por garçom, que atende a mesa, e o passador de carne; que o garçom atende os pedidos, leva na mesa e anota na mesa o pedido; que, quando o cliente solicita a conta, o garçom recolhe a comanda, leva para o caixa e o caixa faz o fechamento; que o garçom tem que ter a percepção de onde ele pegou e leva de volta a comanda; que a função do maître é ser líder do garçom, fiscalizar e observar para ver se tudo está correto, fazer a cobrança da conta; que não teve contato entre o GILBERTO e DANTE porque as pessoas do evento estavam em reunião na sala concentrada; que o contato que teve foi de outros garçons servindo; que o evento foi numa sala reservada da churrascaria; que o depoente estava na churrascaria; que havia um telão, microfone e as pessoas ficavam sentadas assistindo ao telão; que havia aproximadamente 20 mesas com 4 pessoas em cada nessa sala reservada; que 3 ou 4 garçons atenderam esse grupo e entregaram as comandas quase ao mesmo tempo; que é comum o

garçom fazer uma anotação na comanda para identificar as pessoas; que é comum a devolução das comandas para que o cliente faça a conferência; que quando é pouca coisa o garçom já vai com a máquina de cartão; que a comanda se referiu ao consumo de bebidas nesse dia porque a refeição foi paga pela BMW; que muitas vezes, após ir ao caixa com a comanda, o garçom volta com a comanda para a mesa, mas nem sempre, depende; que no caso em apuração foram devolvidas quase todas as comandas nas mesas; que PAULO ANTUNES trabalha em São Paulo, unidade Vila Olímpia; que em Brasília a apuração foi feita pelo depoente; que PAULO é o CEO da empresa; que contou para PAULO o que havia acontecido; que não sabe informar se PAULO conversou diretamente com DANTE; **que não falou para PAULO que DANTE colocou na comanda a palavra “preto” por conta da cor da pele de GILBERTO; que foi em relação à cor da camisa.**

MAURÍCIO ORIS SIVIANE (ID 206657613): que fez a investigação preliminar, antes da abertura do inquérito; que ouviu a vítima GILBERTO; que GILBERTO apresentou na delegacia a fotografia de uma comanda na qual estava escrito o nome dele e a palavra "preto"; que GILBERTO explicou que estava em uma comemoração com os colegas e, no final, o garçom retirou a comanda, levando-a para depois retornar com a palavra "preto" adicionada; que, antes, a comanda tinha apenas o nome dele, assim como as dos outros participantes; que, com isso, GILBERTO ficou muito triste e indignado com a situação, na condição de negro; que a equipe foi até a churrascaria e identificou a pessoa que havia escrito a palavra; **que DANTE confirmou que tinha escrito, mas alegou se referir à cor da camisa e não ser uma forma de discriminação, afirmando que não tinha relação com a cor da pessoa;** que o depoente também ouviu RONALDO, uma testemunha, e a namorada ou esposa dele; que os dois confirmaram que a comanda deles não tinha essa descrição; que outras pessoas também relataram, em entrevistas informais, que suas comandas não apresentavam descrições de roupas ou outras características; que apenas a comanda de GILBERTO retornou com a palavra "preto"; que, embora não tenha ouvido todas as pessoas, aqueles que lembravam confirmaram que suas comandas não retornaram, somente a conta foi devolvida; que, ao conversar com o gerente da churrascaria, ele informou que a praxe, a regra e o protocolo do estabelecimento são retornar apenas a conta, e não a comanda; que ficou evidente que apenas a vítima, GILBERTO, recebeu uma comanda com a palavra "preto"; que não foi possível obter imagens; que o gerente disse que essas comandas são destruídas imediatamente, eles não guardam essas comandas; que então não obteve essa imagem da churrascaria, apenas da vítima; que a vítima tirou uma fotografia, a comanda ficou na churrascaria; que solicitaram as imagens do local onde teve esse evento, onde teve essa reunião, mas não obtiveram essas imagens.

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ANTUNES (ID 211368133): que é Diretor Geral da empresa Fogo de Chão; que teve conhecimento dos fatos após o gerente EBERSON lhe relatar o ocorrido na churrascaria; que EBERSON explicou que houve um evento de uma concessionária com um grupo de pessoas e que, durante a noite, estavam utilizando comandas individuais para registrar as bebidas; que, por acidente, uma descrição foi adicionada a uma comanda que acabou sendo enviada à mesa de um cliente; que o cliente se sentiu incomodado com a situação; que, a partir desse momento, o depoente entrou em contato com o cliente; que EBERSON falou que supostamente teria sido DANTE quem teria escrito essa palavra na comanda; que EBERSON esclareceu que uma outra pessoa teria descrito a roupa do cliente para DANTE; que o depoente não conversou com DANTE; **que EBERSON não disse para o depoente que a palavra “preto” fazia referência à cor pele do cliente;** que entrou em contato com a vítima; que por ligação falou para GILBERTO que não era procedimento da Fogo de Chão colocar qualquer

descrição na comanda, muito menos que fosse para o cliente; que pediu desculpas em nome da empresa e disse que queria recuperar a imagem da empresa com a vítima; que houve outro contato com GILBERTO dando a entender que ele havia ficado satisfeito com a abordagem do depoente; **que a vítima relatou que não achava que havia qualquer intenção de quem quer que tenha escrito na comanda de fazer qualquer inferência racial**; que o depoente agradeceu e propôs encontrá-lo por duas vezes, mas não foi adiante; que a vítima falou que não levaria adiante a ação cível; que houve acordo na ação cível com valores pagos.

RONALDO BALESTRA CHOZE (IDs 211368134 e 211368135): que faz parte do mesmo grupo que a vítima, GILBERTO; que são proprietários de um carro chamado Mini Cooper e existe um grupo em Brasília de pessoas que se juntaram para curtir as coisas do carro; que se encontravam nesses eventos que a Eurobike, concessionária da Mini em Brasília, promovia; que foram convidados pela Eurobike, a empresa concessionária da Mini, para o evento do dia 5 de abril de 2023 na churrascaria Fogo de Chão; que confraternizaram e estava sentado ao lado de GILBERTO no momento em que estavam finalizando e decidindo ir embora; que a Eurobike custearia a parte do rodízio, enquanto cada um ficaria responsável pelo pagamento das bebidas e do manobrista; que, após a solicitação, cada um recebeu sua comanda de volta para realizar o pagamento; que, ao final, todos pediram suas respectivas contas para quitar a parte das bebidas e do manobrista; que, durante o evento, essas comandas foram distribuídas e, em algum momento, foram recolhidas para a contabilização dos valores; que GILBERTO estava sentado do lado esquerdo do depoente; que recebeu a comanda de volta para conferir os valores e os itens anotados; que não lembra se sua comanda tinha algum nome ou outra referência; que geralmente as comandas trazem o nome da pessoa responsável, **mas não lembra se a sua tinha alguma anotação, como o nome do depoente, RONALDO, ou o da esposa, ADRIANNE, que estava ao seu lado; que GILBERTO comentou com o depoente se estava lendo certo o que estava escrito na comanda dele, a palavra “preto”; que o depoente confirmou; que GILBERTO ficou indignado com aquilo; que comentaram depois que poderia ser a questão da cor da camisa; que não recorda a cor da camisa de GILBERTO**; que GILBERTO perguntou no grupo de Whatsapp do Mini se algum tipo de identificação havia sido feita nas comandas; que, salvo engano, GILBERTO enviou a foto de como ele havia sido identificado; que o depoente não lembra as respostas; que, após receber a comanda, houve o incômodo de GILBERTO ao ver o que estava escrito na comanda; **que um dos responsáveis falou que a anotação seria em relação à cor da camisa**; que não sabe quem foi o responsável. (Grifos nossos).

Denota-se dos depoimentos supracitados que, durante a confraternização com os clientes da empresa Eurobike na churrascaria Fogo de Chão, o ofendido, GILBERTO, recebeu sua comanda de consumo de volta, após o pagamento, com a palavra “preto” escrita.

A partir das provas produzidas, verifica-se que, realmente, havia a inscrição da referida palavra na comanda da vítima, todavia, não restou clarividente a real intenção do apelado com isto.

As testemunhas que estavam presentes no evento, o gerente, e o próprio ofendido, afirmaram que a justificativa teria sido, supostamente, identificar o cliente a partir da cor da sua camisa.

Em razões recursais, o *Parquet* alega, fundamentando nas palavras da vítima, que a camisa usada por ela no dia dos fatos não era da cor preta, mas sim, cinza.

Ocorre que, ainda que realmente a camisa fosse da cor cinza, era uma camisa de cor escura, conforme afirmou a testemunha EBERSON SAUGO VALANDRO, gerente do estabelecimento, o que pode ter confundido o réu ao visualizá-la como preta.

Ademais, percebe-se que, diferentemente do que sustenta a acusação, outros clientes receberam suas comandas de volta, conforme salientou o gerente do restaurante, bem como restou demonstrado em conversas do aplicativo whatsapp (ID 68156078) juntadas pelo ofendido.

Inclusive, corroborando a tese do réu de que costumava colocar identificação nas comandas, a cliente e integrante do grupo de mensagens, LUIZA, salientou que (ID 68156078, p. 36) “na minha tinha, na frente da anotação da água. Não consegui ler, aí pensei que pudesse ser a anotação do limão. E não fiquei com essa nota. A 1ª letra é um C”.

Assim, em que pese tenha sido comprovada a inscrição da palavra “preto” na comanda de consumo do ofendido, não é possível concluir que se tratou de ofensa de cunho racial, especialmente porque não há nos autos qualquer indício de que o termo usado pelo acusado tenha sido escrito dolosamente com o intuito de ofender a vítima em razão da sua raça.

Não se pode olvidar, ainda, que embora o ofendido tenha asseverado que se sentiu magoado, interpretando tal uso da palavra “preto” como uma segregação da sociedade baseada na cor de sua pele, não restou comprovado que o réu se utilizou do termo para ofendê-lo, para identificá-lo pela sua raça, ou, se realmente fez uso da palavra para identificar a cor de sua camisa, conforme defende o apelado em interrogatório.

Dessa forma, como bem salientado na r. sentença (ID 68156344):

Nada obstante a primeira impressão do ofendido ter sido a de aviltamento e segregação por ser negro, percebe-se dos autos que a expressão “preto” não foi escrita como ultraje, **não podendo ser afastada por completo a possibilidade de alusão à cor da camisa que a vítima vestia na noite dos fatos.**

(...)

O fato é que, apesar da moldura fática, o contexto apurado não indica com a certeza necessária que o denunciado tenha discriminado o ofendido por sua cor com o intuito de impor-lhe ofensa. **É dizer, ainda que perdure alguma dúvida a respeito da correspondência da palavra “preto” - à cor da camisa do cliente - seria o caso de reconhecer o indifferente penal em face da ausência do dolo exigido para a configuração do crime.**

(Grifos nossos).

Destarte, da narrativa dos fatos, não restou demonstrado o dolo específico de agir, consistente na vontade de discriminar em virtude da raça, o que, portanto, é motivo para absolvição, em virtude da inexistência da figura típica da modalidade culposa.

Nesse sentido é o entendimento trazido pela doutrina. Leia-se:

O crime exige no elemento subjetivo a atuação dolosa do agente, haja vista que o sujeito ativo deve ter consciência do seu ato, bem como a clara e evidente intenção de ofender. Integra ainda o elemento subjetivo a finalidade de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, condição do ofendido como idoso ou deficiente. Não há forma culposa. (SILVA, Amaury; SILVA, Artur. Crimes de Racismo. 2012, p. 108).

Confirmam-se, ainda, precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

Injúria racial. Provas. Dolo. Atipicidade. 1 – **Nos crimes de injúria racial, necessário perquirir, no caso concreto, se o autor da conduta, ao fazer referência a elementos da raça ou cor de outra pessoa, agiu com dolo de menosprezar ou diminuir a vítima, expressando conceito odioso e discriminatório em relação a ela.** 2 – O uso do vocativo “negão” para dirigir-se à vítima, em contexto no qual não demonstrado dolo do réu de subjugá-la, discriminá-la ou menosprezá-la, não tipifica o crime de injúria racial, para o qual **necessário que a conduta do agente vise ofender a dignidade ou o decoro da vítima.** 3 – Apelação provida. (Acórdão 1920914, 0709318-83.2022.8.07.0014, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 24/09/2024.). (Grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **Mantém-se a absolvição do recorrido quanto ao crime de injúria racial**, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, **pois ausentes provas suficientes a demonstrar o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, ofender a vítima por sua cor, raça, etnia, religião ou origem.** 2. Recurso conhecido e não provido para manter a absolvição do recorrido em relação ao crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. (Acórdão 1347734, 07074007620198070005, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA RACIAL. AMEAÇA. RECURSO DA DEFESA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA. **I - Para que se configure o crime de injúria racial**, previsto no art. 140, § 3º, do CP, **exige-se que o agente, além do dolo livre e consciente de injuriar a vítima, atue também com o dolo específico de discriminá-la, em função de sua raça, cor ou etnia.** II - A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no art. 140, § 3º, do CP, pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo. Precedentes. (...) TJ-DF 20180410023287 DF 0002264 79.2018.8.07.0004, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2019 . Pág.: 114/124). (Grifos nossos).

Em vista disso, não merece ser acolhida a tese ministerial, pois não restou verificado o elemento subjetivo do injusto, o animus injuriandi, representado no fim de injuriar, de ofender, de macular, de atingir a honra da vítima em virtude da sua raça/cor da pele.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Revisor
Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal
Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

4. ACÓRDÃO REESCRITO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL. ARTIGO 2º-A, DA LEI Nº 7.716/1989. ANIMUS INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consuma-se o crime de injúria racial quando se constata que o acusado agiu com vontade livre e consciente de ferir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à raça/cor da pele.
2. Consideração do contexto de vulnerabilidade social da população negra.
3. Ausentes provas suficientes a demonstrar o nítido conteúdo discriminatório com a finalidade de ofender a honra subjetiva, torna imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar em função de raça, cor ou etnia.
4. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, XXXXX - Relatora, XXXXX - Revisor e XXXXX - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora XXXXX, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Junho de 2025

Desembargadora XXXXX

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face da r. sentença de ID 68156344, proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, o qual julgou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida em denúncia, para absolver DANTE

CRISTIANO AZEVEDO do crime de injúria racial, previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, entendendo pela inexistência de infração penal.

O *Parquet*, em representação à GILBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, homem negro, servidor público, alega, em razões recursais (ID 68156346), a clarividência dos elementos probatórios apresentados nos autos, afirmando que a conduta do Apelado, adotada durante confraternização na Churrascaria Fogo de Chão, em Brasília, ao inscrever a palavra “preto” ao lado do nome da vítima, em sua comanda individual, sem a apresentação de qualquer justificativa coesa para tal prática, denota tipicidade penal quanto ao crime dissertado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, qual seja a injúria racial. Disserta, com base no depoimento da vítima, que a camisa por ela utilizada era da cor cinza, e, não, preta, ao contrário das alegações da defesa. Motivo pelo qual não assiste razão ao argumento de que a inscrição fazia referência às vestimentas de GILBERTO, mesmo porque, em razão de concordância, esta deveria constar como “preta”, na forma feminina, em consonância com a “camisa” por ele utilizada. Sustenta que as demais comandas não possuíam identificação dos clientes pela cor de suas roupas, e que, conforme depoimento do gerente do estabelecimento, os funcionários não são orientados a utilizar características físicas ou vestimentas como base de identificação, não sendo esta uma prática habitual. Pontuou que as testemunhas confirmaram que o réu se utilizou da cor da pele do ofendido para identificar sua comanda, o que configura a discriminação pela cor da pele. Assevera que a responsabilidade penal do recorrido independe da cível ou trabalhista e a tutela penal é demasiadamente importante nestas hipóteses, sob pena de se normalizar a prática da injúria racial na sociedade atual. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo a fim de que a sentença seja reformada para condenar o réu pela prática do crime de injúria racial previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989.

Contrarrazões da defesa pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 68156353).

A d. 18ª Procuradoria de Justiça Criminal, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 68359164).

É o relatório.

À d. Revisão.

VOTOS

A Senhora Desembargadora XXXXX - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem preliminares suscitadas ou nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Ressalta-se o julgamento do Habeas Corpus (HC) 154248/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de reconhecer a injúria racial como espécie do gênero racismo, equiparando-a como ação penal pública incondicionada, imprescritível e inafiançável. Confira-se:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. **2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. **4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível.** 5. Ordem de habeas corpus denegada. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 28/10/2021 Publicação: 23/02/2022.

De tal modo, a inserção do artigo 2º-A na Lei nº 7.716/1989, promovida pela Lei nº 14.532/2023, consagra a equiparação anunciada pelo egrégio Tribunal. Portanto, a conduta descrita deixa de integrar o tipo penal “injúria qualificada” em razão de elemento racial, como se observa a partir de alteração do artigo 140, §3º do Código Penal.

Posto isso, a titularidade do Ministério Público se justifica pela modalidade da ação penal. Entendendo a existência de violação de direitos que ultrapassam a esfera individual da vítima, em destaque os Princípios da Dignidade da Pessoa

Humana e da Igualdade, o *Parquet* tem o condão de tutelar direitos coletivos, conciliado ao dever constitucional de combater a injúria racial/racismo, em consonância com o artigo 129, inciso I c/c artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLI.

Na origem, o Apelado foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como incurso nas penas do crime de injúria racial (artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989), com base nos fatos e circunstâncias delineados na peça acusatória (ID 68156261), *in verbis*:

(...)

No dia 05 de abril de 2023, entre 19h40min e 22h30min, na Churrascaria Fogo de Chão, localizada no Setor Hoteleiro Sul, quadra 5, bloco E, Asa Sul, Brasília-DF, Dante Cristiano Azevedo, ofendeu a dignidade e o decoro de Gilberto M.S.J., valendo-se de elementos referentes à sua raça/cor, identificando-o de modo depreciativo como "PRETO".

Na data dos fatos, a vítima participava do evento 1º Encontro de Mini Cooper, realizado na Churrascaria Fogo de Chão.

Os participantes do evento, dentre eles a vítima, receberam comandas para fins de anotação do consumo, sendo praxe do estabelecimento, com o objetivo de facilitar o pagamento das contas, colocar o nome do cliente no aludido documento.

De acordo com o que restou apurado, a identificação da comanda foi feita por meio de aposição do nome do cliente na sua parte superior.

A vítima, no entanto, recebeu sua comanda das mãos do denunciado, ao fim da festividade, com o seu nome escrito na parte superior, constando ainda a expressão "PRETO" logo abaixo, conforme arquivo de mídia de ID 158999540 a seguir colacionado:

(...)

A vítima sentiu-se profundamente ultrajada e questionou se teria lido errado e se ali estava de fato escrita a palavra "PRETO", sendo-lhe dito pelo denunciado que quis fazer menção à cor da camisa que ela vestia. No entanto, o ofendido usava uma camisa cinza. Ademais, a palavra PRETO foi redigida no masculino e não no gênero da palavra CAMISA, que é feminino. Outrossim, outros clientes não receberam comandas com referências a características pessoais e/ou relacionadas a vestimentas.

O gerente do estabelecimento comercial onde os fatos ocorreram esclareceu que os/as funcionários/as não são orientados/as a identificar os clientes por suas características e/ou vestimentas.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 2º-A da Lei 7.716/89.

(...)

Cumprido o itinerário processual, o réu foi absolvido do crime que lhe fora imputado na denúncia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o *Parquet* apelou da sentença, objetivando a condenação do Apelado.

O recurso não comporta acolhimento.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Importante destacar que o crime de injúria racial, conforme tipificação penal do 2º-A da Lei 7.716/1989, se concretiza a partir da ofensa à honra subjetiva da vítima, mediante o emprego de elementos que denotem desprezo, invalidação e preconceito, em razão de raça, cor, origem ou etnia. Nesse sentido, destaca-se depoimentos colhidos em juízo e extraídos da r. sentença (ID 68156344):

GILBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR: (...) que, em termos étnico-raciais, se declara negro, uma pessoa preta; que não se sentiu ofendido pelo fato de afirmarem que ele é "preto", mas **o que o incomodou foi perceber que ainda existe essa segmentação na sociedade, baseada na cor da pele; que, como pai, o depoente sentiu um grande desconforto, especialmente porque seu filho já havia sido vítima de ataques racistas em duas ocasiões na escola;** que, além disso, sua filha mais nova é negra e mulher, o que intensificou suas preocupações; que refletiu sobre a sociedade em que vivem, onde pessoas negras ainda enfrentam esse tipo de situação; que pensou muito nos filhos, especialmente na filha, que já lida com o **desafio de ser mulher em um mundo que muitas vezes ataca simplesmente por isso;** que o peso adicional de ser negra também o preocupava (...)

(grifos nossos)

Tal excerto do depoimento da vítima extingue as dúvidas quanto ao caráter ofensivo da conduta denunciada. Os danos gerados à GILBERTO, não se limitam à sua esfera subjetiva, de modo que ressoam dores e dívidas culturais impassíveis de restituição.

Cumprido ressaltar que “a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALEZ, 1988, p. 73). Demonstra-se a recorrência de ataques racistas escamoteados, não resumidos ao homem negro ora Apelante, mas que atingem uma coletividade, da qual também fazem parte seus filhos. GILBERTO traz luz a ataques racistas já sofridos por seu filho na escola, experiências às quais indivíduos racializados são

submetidos desde a infância e adolescência. Ainda, revela preocupação com a intersecção de dois marcadores de desigualdade: a raça e o gênero, que, possivelmente, atingirá sua filha, posto que, enquanto mulher, tem agravada sua vulnerabilidade como pessoa negra, sendo suscetível a vivenciar contextos de hipersexualização, e mesmo de rotulações marginalizantes. A sobrevivência violenta não exclusiva ao ora Apelante, torna evidente a necessidade de melhorias no âmbito da formulação de políticas eficazes, capazes de compreender injustiças sofridas por significativa parcela da população, mas rechaçadas em razão do desamparo às suas experiências.

Nesse viés, destaca-se compromisso assumido pela República Federativa do Brasil ao ratificar Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

Art. 6º Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Conforme conjunto probatório produzido na instrução processual, através de depoimentos orais, deve ser salientada a existência de controvérsias nas alegações defensivas do Apelado. Quanto ao ponto, transcreva-se os depoimentos que ajudam na construção dessa fundamentação (ID 68156344):

GILBERTO MARTINS DA SILVA JÚNIOR (IDs 206645771, 206645767 e 206645763): (...) que, no início da noite, cada um recebeu uma comanda para registrar as bebidas consumidas, na qual foi anotado o nome da pessoa; que tudo ocorreu normalmente até o final do evento, quando os funcionários começaram a recolher as comandas individualizadas para fechar as contas; que, ao receber a sua de volta, notou que, **além do seu nome, havia a palavra "preto" escrita**; que achou estranho e perguntou aos colegas ao seu redor se nas comandas deles havia algo além do nome; que todos afirmaram que não; que, ao questionar um funcionário sobre a anotação, **o funcionário respondeu que deveria ser pela cor da camisa dele, que, na verdade, era cinza, não preta**; que o depoente decidiu não dar mais atenção ao assunto, pagou a conta e foi embora, mas a situação o deixou refletindo; que, depois, perguntou em um grupo de WhatsApp, no qual estão outros proprietários de veículos Mini, se alguém tinha registrado algo além do próprio nome nas comandas; **que todos disseram que não, apenas na do depoente (...)**;

EBERSON SAUGO VALANDRO (IDs 206650338, 206650344, 206650335 e 206650334): que trabalha na churrascaria Fogo de Chão, local em que ocorreram os fatos, na função de gerente geral; (...) que, como DANTE fazia o fechamento e não sabia o nome de todos, não conhecia ninguém, **ele tentou identificar o senhor**; que não teve acesso às outras comandas porque no final da noite as comandas são

descartadas, depois que se faz a cobrança e o fechamento; que não teve conhecimento de que as outras comandas não tinham nenhuma identificação de cor porque não teve acesso a elas; **que os maîtres e os garçons não são orientados a fazer esse tipo de anotação para identificar os clientes**; que, eventualmente, tem um ou outro que põe “de boné, alto, baixo, magro”, para poder identificar, mas não orientam isso; que essa comanda não retorna para o cliente no momento do pagamento; que às vezes pode retornar para conferência, para o cliente conferir a conta com o que ele consumiu; que não sabe dizer precisamente se nesse evento as comandas retornaram para os clientes, mas o que as pessoas falaram foi que algumas foram, outras não foram, outros cobraram na hora, mas certamente algumas comandas retornaram; que quem entrega de volta essas comandas para os clientes são os garçons; que não sabe dizer se DANTE entregou essas comandas na mesa de GILBERTO nesse dia; que relatou para DANTE a indignação de GILBERTO; que chamou DANTE para uma reunião para entender do que se tratava; que **a reação de DANTE foi ficar muito triste e sentido, afirmando que jamais faria algo assim com maldade, especialmente porque veio de uma família pobre e valoriza seu trabalho; que DANTE também mencionou que a família dele é negra**, assim como a maioria dos garçons do restaurante; que DANTE jamais faria isso; que DANTE se desculpou pela falha na identificação, destacando que não teve maldade nenhuma (...);

MAURÍCIO ORIS SIVIANE (ID 206657613): que fez a investigação preliminar, antes da abertura do inquérito; (...) que a equipe foi até a churrascaria e identificou a pessoa que havia escrito a palavra; que DANTE confirmou que tinha escrito, mas alegou se referir à cor da camisa e não ser uma forma de discriminação, afirmando que não tinha relação com a cor da pessoa; que o depoente também ouviu RONALDO, uma testemunha, e a namorada ou esposa dele; que os dois confirmaram que a comanda deles não tinha essa descrição; **que outras pessoas também relataram, em entrevistas informais, que suas comandas não apresentavam descrições de roupas ou outras características; que apenas a comanda de GILBERTO retornou com a palavra "preto"**; que, embora não tenha ouvido todas as pessoas, aqueles que lembravam confirmaram que suas comandas não retornaram, somente a conta foi devolvida; que, ao conversar com o gerente da churrascaria, ele informou que **a praxe, a regra e o protocolo do estabelecimento são retornar apenas a conta, e não a comanda; que ficou evidente que apenas a vítima, GILBERTO, recebeu uma comanda com a palavra "preto"**; que não foi possível obter imagens; que o gerente disse que essas comandas são destruídas imediatamente, eles não guardam essas comandas; que então não obteve essa imagem da churrascaria, apenas da vítima; que a vítima tirou uma fotografia, a comanda ficou na churrascaria; que solicitaram as imagens do local onde teve esse evento, onde teve essa reunião, mas não obtiveram essas imagens. (grifos nossos)

Do material probatório destacado, conciliado com as alegações do Ministério Público, é evidenciado que a conduta de DANTE, frente às suas funções regulares como maître do estabelecimento comercial, se direciona direta e exclusivamente a um homem negro, com o emprego de denominação que é regularmente utilizada como forma de atingir pessoas negras, pautada no imaginário social, no qual “preto” é associado a algo ruim. Trazendo, assim, à tona o viés estrutural do racismo. Como bem disserta Silvio Almeida:

pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um álibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. **Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar**, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo (2019, p.40)

Portanto, não orientado a identificar clientes a partir de descrições de características físicas, seja em razão de suas vestimentas ou cor de pele, o acusado adotou o método para descrever GILBERTO, enquanto as demais comandas não receberam qualquer tipo de inscrição.

Ampliando a argumentação de mérito apresentada na sentença apelada, faz-se necessário pontuar que o fato de o Acusado ser oriundo de família pobre, bem como de valorizar seu trabalho, não denotam circunstâncias atenuantes do crime a ele impugnado. Ademais, ser casado com mulher negra, bem como ter filha negra, é alegação que não comporta o mínimo grau probatório contra acusações de delitos de cunho racial. Importante friso deve ser feito quanto a tal tentativa de desqualificar a conduta delitiva, visto que é recorrentemente utilizado como “atestado antirracista”.

A partir das provas produzidas, verifica-se que, realmente, havia a inscrição da palavra “preto” na comanda da vítima, todavia, não restou comprovado o caráter volitivo do Apelado de ofender a honra subjetiva do Apelante.

Algumas das testemunhas que estavam presentes no evento, como o gerente e o próprio ofendido, alegaram que a justificativa teria sido, supostamente, identificar o cliente a partir da cor da sua camisa.

Em razões recursais, o *Parquet* afirma, fundamentando nas palavras da vítima, que a camisa usada por ela no dia dos fatos não era da cor preta, mas sim, cinza.

Ocorre que a doutrina jurídica não prevê a modalidade culposa do crime de injúria racial, atendo-se ao caráter direto da discriminação e pressupondo esta como desempenhada unicamente mediante a intenção de discriminar, o que revela incompletude institucional ao lidar com o fenômeno do racismo (MOREIRA, 2017, p.102).

Assim, em que pese tenha sido comprovada a inscrição da palavra “preto” na comanda de consumo do ofendido, não há, nos autos, evidências suficientes de

que o termo usado pelo acusado tenha sido escrito **dolosamente com o intuito de ofender** a vítima em razão da sua raça, ainda que os danos a ela gerados não dependam do caráter volitivo do autor.

Destarte, da narrativa dos fatos, não demonstrado o *animus injuriandi*, elemento subjetivo caracterizador do tipo penal do art. 2º-4, da Lei da Lei 7.716/89, consistente na vontade de discriminar em virtude da raça, faz-se inviável a condenação, em virtude da inexistência da figura típica da modalidade culposa. Nesse sentido é o entendimento trazido pela doutrina. Leia-se:

O crime exige no elemento subjetivo a atuação dolosa do agente, haja vista que o sujeito ativo deve ter consciência do seu ato, bem como a clara e evidente intenção de ofender. Integra ainda o elemento subjetivo a finalidade de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, condição do ofendido como idoso ou deficiente. Não há forma culposa. (SILVA, Amaury; SILVA, Artur. Crimes de Racismo. 2012, p. 108).

Confirmam-se, ainda, precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

INJÚRIA RACIAL. PROVAS. DOLO. ATIPICIDADE. 1 – **Nos crimes de injúria racial, necessário perquirir, no caso concreto, se o autor da conduta, ao fazer referência a elementos da raça ou cor de outra pessoa, agiu com dolo de menosprezar ou diminuir a vítima, expressando conceito odioso e discriminatório em relação a ela.** 2 – O uso do vocativo “negão” para dirigir-se à vítima, em contexto no qual não demonstrado dolo do réu de subjugar-la, discriminá-la ou menosprezá-la, não tipifica o crime de injúria racial, para o qual necessário que a conduta do agente vise ofender a dignidade ou o decoro da vítima. 3 – Apelação provida. (Acórdão 1920914, 0709318-83.2022.8.07.0014, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 24/09/2024.). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição do recorrido quanto ao crime de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, pois **ausentes provas suficientes a demonstrar o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, ofender a vítima por sua cor, raça, etnia, religião ou origem.** 2. Recurso conhecido e não provido para manter a absolvição do recorrido em relação ao crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. (Acórdão 1347734, 07074007620198070005, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA RACIAL. AMEAÇA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA. I - Para que se configure o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP, **exige-se que o agente, além do dolo livre e consciente de injuriar a vítima, atue também com o dolo específico de discriminá-la, em**

função de sua raça, cor ou etnia. II - A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no art. 140, § 3º, do CP, pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo. Precedentes. (...) TJ-DF 20180410023287 DF 0002264 79.2018.8.07.0004, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2019. Pág.: 114/124). Grifos nossos.

Cumpra salientar que o caso sob análise disserta sobre a construção histórico-cultural da sociedade brasileira, calcada no colonialismo eurocentrista, sexista, cristão, heteronormativo e racista, incapaz de considerar a extensão das tensões geradas pela diversidade racial. Nesse ponto, GILBERTO foi vítima de discriminação racial indireta, modalidade na qual o dolo específico não se faz clarividente. Merece destaque:

a discriminação indireta é marcada pela **ausência de intencionalidade explícita de discriminar pessoas**. Isso pode acontecer porque a norma ou prática não leva em consideração ou não pode prever de forma concreta as consequências da norma. (MOREIRA, 2017, p.102).

Ainda, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, anteriormente referenciada, reconhece a modalidade indireta de discriminação racial. Dessa maneira, considerando a hierarquia de emenda constitucional da Convenção, suas disposições integram o bloco de constitucionalidade, devendo, assim, incidir sobre as interpretações dos casos envolvendo crimes raciais. Nesse teor:

Artigo 1

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. **Discriminação racial indireta** é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um **dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1**, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Explicita-se, portanto, que a ausência de previsão da modalidade culposa do crime de injúria racial representa disparidade entre os efeitos de interpretação do ordenamento jurídico já introduzidos pela emenda à Constituição e a permanência do entendimento doutrinário e legislativo pela exigência do dolo específico.

Contudo, em vista disso, não merece ser acolhida a tese ministerial, pois não restou verificado o elemento subjetivo do injusto, o *animus injuriandi*, representado no fim de injuriar, de ofender, de macular, de atingir a honra da vítima em virtude da sua raça/cor da pele.

Frisa-se, a honra subjetiva da vítima foi ofendida. No entanto, não merece ser acolhida a tese ministerial, pois não restou verificado o elemento subjetivo do injusto, o *animus injuriandi*, representado no fim de injuriar, de ofender, de macular, de atingir a honra da vítima em virtude da sua raça/cor da pele.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador XXXXX - Revisor

Com a relatora

A Senhora Desembargadora XXXXX - 1º Vogal

Com a relatora

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

CONCLUSÃO

O racismo é financiado por redes de interesses político-ideológicos que, quando conciliados, tornam-se responsáveis pela manutenção da máquina capitalista propagadora dos ideais de supremacia branca, ao mesmo tempo em que se sustenta pelo apoio advindo das instituições sociais, dentre as quais se inserem os sistemas de governo, de educação, de saúde, bem como o de justiça.

Por tais motivos, se faz imprescindível descortinar a atuação do Poder Judiciário, entendido como instituição dotada de poder e de fé pública, por ser esta solidariamente responsável pela perpetuação do caminho seguido pela história e cultura brasileira, traçado a partir de vieses colonialistas. Oriundas de tal contexto, as respostas judiciais às demandas envolvendo relações interraciais revelam a dificuldade de aprofundamento e consideração das disparidades existentes entre as partes.

Diante de um cenário judicial que não representa grande parcela de seus jurisdicionados, desde sua composição até a interpretação de seus litígios, põe-se em foco a atuação jurisdicional dos magistrados(as) brasileiros(as), em sua maioria deficitários de letramento racial e manifestamente adeptos à superficialidade de decisões que se distanciam da humanidade das vítimas, especialmente em processos envolvendo crimes de cunho racial. Em decorrência da compreensão do estado das coisas e com a finalidade de destacar a importância dos direitos fundamentais previstos pela Carta Constitucional de 1988, especificamente no que concerne à igualdade racial, a metodologia inerente ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial busca assegurar uma abordagem sensível às questões raciais contidas nas decisões, com o intuito de garantir paridade entre as partes.

Cumprido salientar que, para além da atividade jurisdicional, obstáculos são igualmente criados pela demora de respostas da legislação penal, que sejam capazes de atender às demandas sociais ensejadoras da erradicação da discriminação e de delitos em razão de raça, origem, cor ou etnia.

Posto isso, “pensar como uma negra” reforça método epistemológico afrocentrado, analisando de modo crítico a hermenêutica jurídica, através da defesa da aplicação de metodologia colorida ao discurso, sem que, dessa maneira, se distancie dos dogmas inerentes aos limites formais e materiais do direito ou se

destine a gerar vantagens a pessoas negras, e surge como resposta contrária à propagação pretensamente neutra e objetiva das normas jurídicas pelos agentes do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. *A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura*. Escritos de Educação, Petrópolis: Vozes, 2003, p. 41-64.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico étnico-racial do poder judiciário*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2023. Disponível em: [diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf](#). Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Monitoramento Justiça Racial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2024 Disponível em: *Raça/cor no Poder Judiciário*. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ não aponta conotação racista em sentença de juíza do Paraná*. Portal do CNJ. 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-nao-aponta-conotacao-racista-em-sentenca-de-juiza-do-parana/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2023c. Disponível em: [pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf](#). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/212ab20dbdf4191cbcdcf015511783f4>. Acesso em: 05/05/2025

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. (University of California - Los Angeles: 2002). Estudos Feministas, 2022, p. 177-188.

CORTE IDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (e escritos principais).

_____. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (e escritos principais).

_____. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. Sentença de 7 de outubro de 2024. Disponível em: Sentença dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes y votos.pdf.

SEVERI, Fabiana Cristina (org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto (SP): IEA/FDRP-USP, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos. *Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade*. Revista Brasileira De Ciências Criminais, vol. 135, p. 307-342, 2017.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan./jun.), p. 69-82, 1988.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MENEZES, Andrezza Gabrielli Silveira; RODRIGUES, Priscila Cardoso. *Aprendendo a reescrever decisões judiciais em perspectivas feministas: uma experiência pedagógica transformadora e emancipatória na Amazônia brasileira*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol.14, N.04, 2023, p.2637-2663

MOREIRA, Adilson José. *Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática*. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 117 – 148.

_____. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

_____. *Pensando como um negro: ensaio sobre a hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

_____. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019b.

NUNES, D.; LUD, N.; PEDRON, F.Q. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Renan Medeiros de; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 8, nº 2; agosto/2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Pensamento feminista hoje: Perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 298-318.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Racializando o Debate Sobre os Direitos Humanos*. Revista Internacional de Direitos Humanos, vol.15, n.28, 2018, p. 65 – 75.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SÁ, Gabriela Barretto de. *Reescrita como escrivência: re(orí)entações para a perspectiva feminista do direito no Brasil*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol.14, N.04, 2023, p.2743-2769.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. *Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS DIREITOS DOS CONHECIMENTOS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PORTAL MIGALHAS. *Em petição absurda, advogado ataca juíza: "resquícios de senzala"*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426681/em-peticao-absurda-advogado-ataca-juiza--resquicios-de-senzala>. Acesso em 04 de abr. de 2025.

RAMOS, Silvia et al. *Pele-alvo: a cor da violência policial*. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Jurisprudência em teses*. Ed. 130. 2019. Disponível em: [Jurisprudência em Teses 20130-2020 Dos Crimes Contra a Honra.pdf](#). Acesso em 05 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Injúria racial é crime imprescritível, decide STF*. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UNl Federal](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UNl%20Federal). Acesso em 30 mar. 2025.

TJDFT. Apelação Criminal n. 0720783-94.2023.8.07.0001, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, Brasília, 27 mar. 2025.